

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Procurador-Geral de Justiça

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES
Subprocuradora de Justiça Institucional

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA
Subprocuradora de Justiça Administrativa

CLÁUDIA PESSOA MARQUES DA ROCHA SEABRA
Chefe de Gabinete

CLÉIA CRISTINA PEREIRA JANUÁRIO FERNANDES
Secretária-Geral / Secretária do CSMP

DÉBORA GEANE AGUIAR ARAGÃO
Assessora Especial de Planejamento e Gestão

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO
Corregedor-Geral

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO
Corregedora-Geral Substituta

JOÃO PAULO SANTIAGO SALES
Promotor-Corregedor Auxiliar

RODRIGO ROPPI DE OLIVEIRA
Promotor-Corregedor Auxiliar

ANA ISABEL DE ALENCAR MOTA DIAS
Promotor-Corregedor Auxiliar

COLÉGIO DE PROCURADORES

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA LINHARES

ANTÔNIO GONÇALVES VIEIRA

TERESINHA DE JESUS MARQUES

ALÍPIO DE SANTANA RIBEIRO

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES

ANTÔNIO IVAN E SILVA

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

ROSANGELA DE FATIMA LOUREIRO MENDES

CATARINA GADELHA MALTA MOURA RUFINO

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO

HOSAIAS MATOS DE OLIVEIRA

FERNANDO MELO FERRO GOMES

JOSÉ RIBAMAR DA COSTA ASSUNÇÃO

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO

ARISTIDES SILVA PINHEIRO

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO

ZÉLIA SARAIVA LIMA

CLOTILDES COSTA CARVALHO

HUGO DE SOUSA CARDOSO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Presidente

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO
Corregedor-Geral

ALÍPIO DE SANTANA RIBEIRO
Conselheiro

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO
Conselheira

TERESINHA DE JESUS MARQUES
Conselheira

CLOTILDES COSTA CARVALHO
Conselheira

1. SECRETARIA GERAL

1.1. PORTARIAS PGJ/PI

PORTARIA PGJ/PI Nº 1960/2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Dr. CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais,
R E S O L V E

CONCEDER ao servidor **LUIZ EDUARDO REBELO SAMPAIO FILHO**, matrícula nº 15481, 03 (três) dias de folga, para serem fruídos nos dias 28, 29 e 30 de outubro de 2019, referentes ao comparecimento como fiscal de prova no Processo Seletivo para Estagiários do MPE-PI, realizado no dia 31 de março de 2019, sem que recaiam descontos sob o auxílio alimentação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 05 de julho de 2019.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 2043/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, Dra. MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

DESIGNAR o servidor **PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA MONTEIRO**, matrícula nº 15235, médico, CRM-PI Nº 1028, e as Promotoras de Justiça **MARLÚCIA GOMES EVARISTO ALMEIDA**, **KARLA DANIELA FURTADO MAIA CARVALHO** e **EVERÂNGELA ARAÚJO BARROS PARENTE**, para comporem Equipe Multiprofissional que realizará a avaliação biopsicossocial dos candidatos *sub judice* ao cargo de Promotor de Justiça Substituto da carreira do Ministério Público do Estado do Piauí, a ser realizada no dia 15 de julho de 2019, de 9h às 10h, no Centro Integrado de Atenção ao Servidor Público do Estado do Piauí - CIASPI, localizado na Rua Coelho de Resende, nº 500 - Centro-Sul, Teresina-PI, conforme item 2 dos Editais nº 17 e 20 - MP/PI, de 26 de junho e 04 de julho de 2019.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, Teresina-PI, 09 de julho de 2019.

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

Procuradora-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA PGJ/PI Nº 2044/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO, DRA. MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES, no uso das atribuições legais,

CONSIDERANDO a interrupção das férias do Promotor de Justiça Nivaldo Ribeiro,

R E S O L V E

REVOGAR a Portaria PGJ nº 171/2019, que designou a Promotora de Justiça **DENISE COSTA AGUIAR**, Coordenadora do Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente (CAOMA), para, sem prejuízo das funções que exerce, responder pela Coordenação do PROCON/PI, no período de 17 de junho a 09 de julho de 2019, com efeitos a partir do dia 03 de julho de 2019.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 10 de julho de 2018.

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

Procuradora-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA PGJ Nº 2046/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, Dra. MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o deferimento de solitação do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional/CEAF, contida no Ofício nº 35/2019-CEAF,

R E S O L V E

DISPENSAR de suas atividades, enquanto durar o evento, os membros, servidores e estagiários inscritos na **Palestra "Como falar com a Imprensa: técnicas para TV e redes sociais"**, promovida pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional - CEAF, em parceria com o Gabinete de Segurança Institucional, dia 19 de julho de 2019, de 10h às 11h, no auditório da sede leste do Ministério Público do Estado do Piauí, em Teresina-PI.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, Teresina-PI, 09 de julho de 2019.

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

Procuradora-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA PGJ/PI Nº 2047/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO, DRA. MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES, no uso das atribuições legais,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **JOÃO MALATO NETO**, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Floriano, para atuar nos processos de nº 0000176-76.2018.8.18.0064, 0000126-16.2019.8.18.0064, 0000247-78.2018.8.18.0064 e 0000783-54.2019.8.18.0032, de atribuição da Promotoria de Justiça de Paulistana.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 10 de julho de 2018.

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

Procuradora-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA PGJ/PI Nº 2048/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO, DRA. MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES, no uso das atribuições legais, em

conformidade com o Ato PGJ nº 835/2018,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **JOSÉ MARQUES LAGES NETO**, titular da 11ª Promotoria de Justiça de Teresina, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela Promotoria de Justiça de Paulistana, de 29 de julho a 02 de agosto de 2019.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 10 de julho de 2018.

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

Procuradora-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA PGJ Nº 2049/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, Dra. MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES, no uso de suas atribuições legais, e

considerando o deferimento da solitação contida no Memorando nº 101/2019/2ªPJ/MPPI, da 2ª Promotoria de Justiça de Parnaíba,

R E S O L V E

DESIGNAR o servidor **DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA**, Assessor da 2ª Promotoria de Justiça de Parnaíba, matrícula nº 15303, para participar do **Seminário "Tutela Administrativa do Consumidor - Procon vinculado ao Ministério Público, estrutura e atuação prática"**, dia

05 de julho de 2019, no auditório da sede leste do Ministério Público do Estado do Piauí, em Teresina-PI, com efeitos retroativos à data mencionada.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, Teresina-PI, 09 de julho de 2019.

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

Procuradora-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA PGJ Nº 2050/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, Dra. MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a solicitação da Coordenadoria de Perícias e Pareceres Técnicos, por meio do protocolo E-DOC nº 07010045900201924, **R E S O L V E**

DESIGNAR o servidor **THYAGO JOSÉ PEREIRA JANUÁRIO**, matrícula nº 256, para realizar vistoria na sede das Promotorias de Justiça de Picos-PI, dias 03 e 04 de julho de 2019, com efeitos retroativos.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, Teresina-PI, 09 de julho de 2019.

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

Procuradora-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA PGJ Nº 2051/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, Dra. MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a solicitação da Coordenadoria de Perícias e Pareceres Técnicos, por meio do protocolo E-DOC nº 07010046603201912, **R E S O L V E**

DESIGNAR o servidor **THYAGO JOSÉ PEREIRA JANUÁRIO**, matrícula nº 256, para realizar vistoria na sede das Promotorias de Justiça de Amarante e Luzilândia, dias 09 e 10 de julho de 2019, respectivamente, com efeitos retroativos ao dia 09 de julho de 2019.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, Teresina-PI, 10 de julho de 2019.

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

Procuradora-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA PGJ Nº 2052/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, Dra. MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a solicitação contida no Protocolo E-DOC nº 07010046581201974, da Coordenadoria de Perícias e Pareceres Técnicos, **R E S O L V E**

DESIGNAR a servidora **CAROL CHAVES MESQUITA E FERREIRA**, matrícula nº 226, para realizar vistoria nas Promotorias de Justiça de Campo Maior, dia 11 de julho de 2019.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, Teresina-PI, 10 de julho de 2019.

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

Procuradora-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA PGJ Nº 2053/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, Dra. MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a solicitação contida no Protocolo E-DOC nº 07010046056201959, da Coordenadoria de Perícias e Pareceres Técnicos, **R E S O L V E**

DESIGNAR a servidora **ELANE LOPES COUTINHO**, matrícula nº 15443, para participar do **19º Seminário Regional de Ética**, promovido pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo - Seção Piauí, dias 04 e 05 de julho de 2019.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, Teresina-PI, 10 de julho de 2019.

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

Procuradora-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA PGJ Nº 2054/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, Dra. MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a solicitação contida no Protocolo E-DOC nº 07010046525201931, da Coordenadoria de Recursos Humanos, **R E S O L V E**

DESIGNAR a servidora **ELIAMARA DA SILVA ALVES**, matrícula nº 15406, para, sem prejuízo de suas funções, atuar frente à Seção de Servidores, na Coordenadoria de Recursos Humanos, em substituição à servidora Maria Lucivanda Pinto de Macedo, enquanto durar as férias desta, no período de 08 a 25 de julho de 2019, com efeitos retroativos ao dia 08 de julho de 2019.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, Teresina-PI, 10 de julho de 2019.

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

Procuradora-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA PGJ Nº 2055/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, Dra. MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES, no uso de suas atribuições legais, e considerando a indicação da Coordenadoria de Licitações e Contratos, contida no protocolo E-Doc nº 07010044033201918, **R E S O L V E**

DESIGNAR os servidores abaixo relacionados para comporem comissão de recebimento do objeto do contrato nº 34/2019, firmado com a empresa TRANSLOC - TERCEIRIZAÇÃO, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI, bem como designar fiscal para o referido contrato, na forma especificada abaixo:

Servidor	Função
Alcivan da Costa Marques	Fiscal do contrato e presidente da comissão de recebimento
Thiago Nogueira de Sousa Martins Almeida	Membro da comissão de recebimento
Felipe Arllem Rezende	Membro da comissão de recebimento

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, Teresina-PI, 10 de julho de 2019.

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

Procuradora-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA PGJ Nº 2060/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, Dra. MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES, no uso das atribuições conferidas pelo art. 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e com fulcro no Ato PGJ nº 835/2018,

RESOLVE

DESIGNAR a Promotora de Justiça **TALLITA LUZIA BEZERRA ARAUJO**, titular da Promotoria de Justiça de Simões, respondendo cumulativamente pela Promotoria de Justiça de Padre Marcos, para atuar no Processo nº 00000076-95.2011.8.18.0055, em razão de suspeição arguida pela Promotora de Justiça titular da Promotoria de Justiça de Itainópolis.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, Teresina-PI, 10 de julho de 2019.

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

Procuradora-Geral de Justiça em exercício

2. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

2.1. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO II/PI

PORTARIA 023/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro II, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal; art. 8º, § 10, da Lei nº 7.347/85; art. 26. I, da Lei nº 8.625/93; e art. 22 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a prestação de serviços públicos essenciais é necessária ao alcance da dignidade da pessoa humana, provendo a coletividade de condições mínimas de vida digna;

CONSIDERANDO que a produção e distribuição de energia elétrica é serviço público essencial imprescindível à satisfação das necessidades inadiáveis da comunidade (artigo 10, inciso I, da Lei Federal nº 7.783/89);

CONSIDERANDO o princípio da continuidade do serviço público (que implica a disposição do serviço ao usuário de forma ininterrupta, com qualidade, regularidade e eficiência);

CONSIDERANDO que os órgãos públicos, diretamente ou mediante concessões ou permissões, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos (artigo 22, do CDC);

CONSIDERANDO que a CEPISA-EQUATORIAL é concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica neste Estado;

CONSIDERANDO os termos do abaixo-assinado encaminhado à este órgão pelo vereador Cleudiné Lima Ferreira, por meio do qual os moradores dos bairros São Gonçalo, Piçarra e Boa Esperança, situados na Lagoa de São Francisco, notificaram problemas de oscilação de energia elétrica e queda de tensão elétrica, péssima qualidade do serviço de distribuição de energia causando o mau funcionamento dos eletrodomésticos;

CONSIDERANDO que em relação aos bairros Boa Esperança e Piçarra o problema restou solucionado, consoante se infere dos autos do ICP 065/2017 (SIMP 754-182/2017), permanecendo a dificuldade apenas concernentemente ao São Gonçalo;

CONSIDERANDO a mudança da concessionária de serviço de distribuição de energia elétrica, que atualmente é exercida pela CEPISA-EQUATORIAL, este órgão resolveu arquivar o inquérito civil acima indicado, deflagrado em face da ELETROBRÁS-DISTRIBUIÇÃO PIAUÍ, antiga concessionária, para perseguir a solução do problema no São Gonçalo por meio de outro procedimento, que hoje se instaura;

CONSIDERANDO a necessidade de diligências para a coleta de informações, documentos e outros elementos aptos a alicerçarem a atuação do Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional e dever do Ministério Público instaurar inquérito civil, na forma da lei, para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico e outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos, na forma do art. 25. IV, a, art.26, inciso I, da lei nº 8.625/93, bem assim art. 36, IV, d, e art. 37, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº. 12/93;

CONSIDERANDO a Resolução CNMP nº 023/2007, que disciplina a instauração e tramitação do Inquérito Civil e Procedimento Preparatório;

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil, comunicando-se ao PROCON;

DETERMINAR sua autuação e registro em livro próprio, bem como sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público e no local de costume (átrio desta Promotoria de Justiça);

AUTUAR o Inquérito Civil sob o nº 013/2019, com o devido tombamento, juntando-se ofício e a cópia do abaixo-assinado entregue a este órgão;

Como diligência inicial, sejam designada audiência com a CEPISA/EQUATORIAL, em Teresina, com intermediação do PROCON;

Registre-se o procedimento no SIMP e no Livro, também se promovendo a averbação da respectiva Notícia de Fato em livro apropriado.

Publique-se e cumpra-se.

Pedro II, 06 de Maio de 2019.

Avelar Marinho Fortes do Rêgo

Promotor de Justiça

PORTARIA 024/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro II, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal; art. 8º, § 10, da Lei nº 7.347/85; art. 26. I, da Lei nº 8.625/93; e art. 22 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a prestação de serviços públicos essenciais é necessária ao alcance da dignidade da pessoa humana, provendo a coletividade de condições mínimas de vida digna;

CONSIDERANDO que a produção e distribuição de energia elétrica é serviço público essencial imprescindível à satisfação das necessidades inadiáveis da comunidade (artigo 10, inciso I, da Lei Federal nº 7.783/89);

CONSIDERANDO o princípio da continuidade do serviço público (que implica a disposição do serviço ao usuário de forma ininterrupta, com qualidade, regularidade e eficiência);

CONSIDERANDO que os órgãos públicos, diretamente ou mediante concessões ou permissões, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos (artigo 22, do CDC);

CONSIDERANDO que a CEPISA/EQUATORIAL é concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica neste Estado;

CONSIDERANDO que Luís da Silva Ferreira esteve na sede deste órgão e noticiou a necessidade de expansão da rede de distribuição de energia elétrica, a fim de que tal serviço abarque unidades domiciliares anda não contempladas relativamente à localidade Torre dos Dourados, deste município;

CONSIDERANDO a necessidade de diligências para a coleta de informações, documentos e outros elementos aptos a alicerçarem a atuação do Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional e dever do Ministério Público instaurar inquérito civil, na forma da lei, para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico e outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos, bem como promover o salvaguardo do patrimônio público, com medidas preventivas e repressivas, perseguindo a declaração de nulidade de atos lesivos ao erário ou à moralidade administrativa do Estado ou do Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem, na forma do art. 25, IV, a, art.26, inciso I, da lei nº 8.625/93, bem assim art. 36, IV, d, e art. 37, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº. 12/93;

CONSIDERANDO a Resolução CNMP nº 023/2007, que disciplina a instauração e tramitação do Inquérito Civil e Procedimento Preparatório;

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, comunicando-se ao PROCON;

DETERMINAR sua autuação e registro em livro próprio, bem como sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público e no local de costume (átrio desta Promotoria de Justiça);

AUTUAR o Procedimento Preparatório sob o nº 014/2019, com o devido tombamento, juntando-se o protocolo de atendimento do noticiante e a cópia da documentação apresentada a este órgão;

Como diligência inicial, sejam requisitadas à CEPISA/EQUATORIAL informações sobre a execução da Ordem de Serviço nº 25354732.

Registre-se o procedimento no SIMP e no Livro, também se promovendo a averbação da respectiva Notícia de Fato em livro apropriado.

Publique-se e cumpra-se.

Pedro II, 03 de junho de 2019.

Avelar Marinho Fortes do Rêgo

Promotor de Justiça

PORTARIA 25/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro II, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 22 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que é função institucional e dever do Ministério Público instaurar procedimento administrativo e inquérito civil, na forma da lei, para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico, e outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos; bem como promover a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou do Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem, na forma do art. 25, IV, a, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, bem assim art. 36; IV, e art. 37, I; ambos preceptivos da Lei Complementar Estadual nº. 12/93;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme art. 37, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a violação aos princípios da Administração Pública, o dano ao patrimônio público material e o enriquecimento ilícito ensejarão a responsabilização do agente público por ato de improbidade administrativa, conforme preconiza a Lei 8.429/92;

CONSIDERANDO a reclamação protocolada por Érika Batista, sócia e administradora da empresa Ibero Lusitana Empreendimentos, Notícia de Fato registrada sob o número 123/2018, por meio da qual suscitou a existência de exigências editalícias que restringiriam a competitividade na Concorrência Pública nº 03.2018-PMPII/PI;

CONSIDERANDO que a situação noticiada desafia as atribuições ministeriais, para a investigação acerca de eventual dano ao erário e enriquecimento ilícito;

CONSIDERANDO a Resolução CNMP 023/2007, que disciplina a instauração e tramitação do Inquérito Civil e Procedimento Preparatório;

RESOLVE:

DETERMINAR a instauração do presente Procedimento Preparatório;

DETERMINAR sua autuação e registro em livro próprio, bem assim no SIMP;

AUTUAR o Procedimento Preparatório sob o nº 015/2019, com o devido tombamento;

Como providência inicial, sejam renovados os termos do ofício encaminhado ao TCE (ofício nº 140/2019), bem assim solicita a integralidade do aludido procedimento licitatório ao Município de Pedro II, em meio digital.

Após, venham os autos conclusos.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Pedro II, 03 de junho de 2019.

Avelar Marinho Fortes do Rêgo

Promotor de Justiça

2.2. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO RAIMUNDO NONATO/PI

Inquérito Civil nº 44/2018 (SIMP nº 000367-096/2016)

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar suposta malversação de recursos públicos na reforma do Hotel Serra da Capivara, visando adaptação às normas internacionais de hotelaria.

Às fls. 04/93, consta o Procedimento Administrativo nº 1.27.000.002042/2009-22 oriundo do Ministério Público Federal e remetido em razão de declínio de atribuição.

Como providência inicial, requisitou-se à fl. 94 a realização de perícia técnica na obra, o que deu ensejo ao parecer técnico de fls. 99/113.

Às fl. 115/116, consta despacho com determinação de novas diligências e prorrogação de prazo de conclusão do procedimento.

Após, foram requisitadas informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, obtendo-se a resposta de fls. 125/129.

À fl. 131, consta despacho determinando nova prorrogação do prazo de conclusão, bem como a requisição de informações à ENGERPI quanto ao ocupante do cargo de diretoria no ano de 2009 e a duração do seu mandato.

Às fls. 138/140, juntou-se as informações prestadas pela ENGERPI.

Ato contínuo, foram prolatadas decisões consecutivas pelo declínio de atribuição, ante a criação e posterior extinção da Promotoria Regional de São Raimundo Nonato, o que resultou no retorno dos autos à 3ª Promotoria de Justiça (fl. 142 e fl. 150).

Ao final, foram determinadas novas diligências com vistas a apurar eventual dano ao erário (despacho de fls. 157/158).

É o que basta relatar.

Passa-se a decidir.

Inicialmente, impende destacar que os fatos ora analisados se deram no ano de 2009, mas o expediente que deu origem ao procedimento apenas fora remetido no ano de 2010 e que, em razão de ausência de Promotor de Justiça na 3ª Promotoria de São Raimundo Nonato, o presente inquérito civil só voltou a ser despachado no ano de 2016.

Compulsando-se os autos, vê-se que a obra objeto da investigação foi resultado de um convênio entre a Prefeitura Municipal de São Raimundo Nonato e a ENGERPI - Empresa de Gestão de Recursos do Estado do Piauí, orçada no valor de R\$ 791.378,33 (setecentos e noventa e um reais, trezentos e setenta e oito centavos e trinta e três centavos).

Depreende-se das informações colacionadas às fls. 138/140 que a Sra. Lucile de Souza Moura esteve como diretora-presidente da ENGERPI no

período de outubro de 2007 a 21 de junho de 2009, assumindo em seguida o Sr. Raimundo Nonato Farias Trigo, o qual permaneceu até 30 de abril de 2010.

Noutro ponto, esteve à frente do executivo municipal de São Raimundo Nonato-PI, no mandato de 2009/2012, o Sr. José Herculano de Negreiros, o qual não se reelegeu para mandato subsequente.

Assim, face ao decurso de tempo, o instituto da prescrição impede a propositura de eventual ação civil pública por ato de improbidade administrativa, conforme o disposto no art. 23 da Lei nº 8.429/92:

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

Quanto ao eventual dano ao erário, é sabido que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 852.475, decidiu pela imprescritibilidade da ação de ressarcimento em hipóteses de atos de improbidade dolosa, tipificados na Lei de Improbidade, ou seja, que impliquem enriquecimento ilícito, favorecimento ilícito de terceiros ou dano intencional à Administração Pública. Senão, vejamos:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. A prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais. 2. Há, no entanto, uma série de exceções explícitas no texto constitucional, como a prática dos crimes de racismo (art. 5º, XLII, CRFB) e da ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV, CRFB). 3. O texto constitucional é expresso (art. 37, § 5º, CRFB) ao prever que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos na esfera cível ou penal, aqui entendidas em sentido amplo, que gerem prejuízo ao erário e sejam praticadas por qualquer agente. 4. A Constituição, no mesmo dispositivo (art. 37, § 5º, CRFB) decota de tal comando para o Legislador as ações cíveis de ressarcimento ao erário, tornando-as, assim, imprescritíveis. 5. São, portanto, imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. 6. Parcial provimento do recurso extraordinário para (i) afastar a prescrição da sanção de ressarcimento e (ii) determinar que o tribunal recorrido, superada a preliminar de mérito pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento por improbidade administrativa, aprecie o mérito apenas quanto à pretensão de ressarcimento. (RE 852475, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019)

Ocorre que lapso temporal, bem como a ausência de acervo documental nas entidades municipais/estaduais tornaria demasiadamente onerosa a realização de diligências na atualidade, o que impede a propositura da ação.

Em que pese os esforços e diligências empreendidos por este órgão ministerial, não se obteve elementos mínimos para a apuração da suposta malversação de recursos públicos. Neste contexto, parece-nos correta a orientação da nº 4 da 5ª CCR do Ministério Público Federal que preleciona:

"A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idonea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo de sua reabertura diante de novos elementos".

No mesmo sentido, a Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP assim dispõe, em seu art. 10º, sobre o arquivamento do Inquérito Civil Público:

"Art. 10º Esgotadas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência do fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório."

Outrossim, os processos não devem tramitar "ad infinitum", devendo-se adotar o princípio da duração razoável dos processos. Senão, vejamos:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

Mesmo nas situações em que o prejuízo ao erário é *in re ipsa*, como nos casos de fracionamento do objeto e ausência de licitação, conforme já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, o ressarcimento ao erário deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se, ainda, o enriquecimento sem causa da Administração Pública. Senão vejamos:

ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DISPENSA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA SEM LICITAÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.666/93. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DO ART. 10 DA LIA. CARACTERIZAÇÃO DO DANO IN RE IPSA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS AFASTADA. CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PROIBIÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PERSISTÊNCIA DAS SANÇÕES TÍPICAS DA IMPROBIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A contratação direta de serviços de advocacia deve estar vinculada à notória especialização do prestador do serviço e à singularidade do objeto contratado (hipóteses incomuns e anômalos), caracterizando a inviabilidade de competição (Lei 8.666/93 - arts. 25, II e 13, V), avaliada por um juízo de razoabilidade, o que não ocorre quando se trata de advogado recém-formado, sem experiência profissional. 2. A contratação de serviços advocatícios sem procedimento licitatório, quando não caracterizada situação de inexigibilidade de licitação, gera lesividade ao erário, na medida em que o Poder Público deixa de contratar a melhor proposta, dando ensejo ao chamado dano in re ipsa, decorrente da própria ilegalidade do ato praticado, conforme entendimento adotado por esta Corte. 3. Não cabe exigir a devolução dos valores recebidos pelos serviços efetivamente prestados, ainda que decorrente de contratação ilegal, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública, circunstância que não afasta (ipso facto) as sanções típicas da suspensão dos direitos políticos e da proibição de contratar com o poder público. 4. A vedação de restituição não desqualifica a infração inserida no art. 10, VIII, da Lei 8.429/92 como dispensa indevida de licitação. Não fica afastada a possibilidade de que o ente público praticasse desembolsos menores, na eventualidade de uma proposta mais vantajosa, se tivesse havido o processo licitatório (Lei 8.429/92 - art. 10, VIII). 5. As regras das modalidades licitatórias objetivam assegurar o respeito à economicidade da contratação, à igualdade dos licitantes, à impessoalidade e à moralidade, entre outros princípios constantes do art. 3º da Lei 8.666/93. 6. A alteração das conclusões a que chegou a Corte de origem, no sentido de que ficou caracterizada a litigância de má-fé, exigiria reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial a teor da Súmula 7 do STJ. 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no REsp 1288585/RJ, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, DJe 09/03/2016)

Por todo o exposto, considerando a prescrição os atos de improbidade e que estão esgotadas as diligências que levem à comprovação de eventual lesão ao erário, nos termos do art. 10 da Resolução n. 23 do CNMP e art. 39 da Resolução nº 001/2008 CPJ-MPPI, **DETERMINO o arquivamento do inquérito civil**, e, em obediência ao § 3º do mesmo artigo, faço sua remessa ao Conselho Superior do Ministério Público, com nossas homenagens aos ilustres Procuradores de Justiça que o compõem, para homologação.

Determino, ainda, com base no art. 10, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e no art. 39, § 1º, da Resolução nº 001/2008 - CPJ-PI, que esta promoção seja publicada em Imprensa Oficial.

Cumpra-se.

São Raimundo Nonato-PI, 08 de julho de 2019.

Gabriela Almeida de Santana

Promotora de Justiça

Inquérito Civil nº 215/2018 (SIMP n. 000091-097/2018)

(Município de Bonfim do Piauí/PI)

DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

O presente inquérito civil foi instaurado em 12 de setembro de 2018 com base em denúncia encaminhada ao Ministério Público pelos vereadores REGIANO TEXEIRA ALVES e IDALICE RIBEIRO CARDOSO, na qual informam supostas irregularidades no convênio n.º 0444/2011, celebrado entre o Município de Bonfim do Piauí e a FUNASA (Fundação Nacional de Saúde), para a implementação do sistema de abastecimento de água. Às fls. 113 a 313 consta reposta encaminhada pela Prefeitura Municipal de Bonfim do Piauí.

É o relatório. À manifestação.

Conforme resposta acostada aos autos, o Município de Bonfim do Piauí contratou, diretamente, com dispensa de licitação a empresa **LM CONSTRUTORA**, localizada na Av. Professor João Menezes, 495, centro, São Raimundo Nonato, pelo valor de **R\$ 2.006.053,08**, para implementação do sistema de abastecimento de água.

A contratação da referida empresa, pela vultosa quantia, com dispensa de licitação, por si só, indica fortes indícios de improbidade administrativa. Não obstante, percebe-se, também, que a denúncia narra que a obra não fora executada.

Igualmente, não fora apresentada toda a documentação requisitada pelo Ministério Público Estadual, referente ao processo de vistoria e recebimento da obra pelo engenheiro da prefeitura municipal.

Em que pese os fortes indícios de irregularidades, entende este Órgão Ministerial que a atribuição para investigar seja do Ministério Público Federal, conforme demonstrado a seguir.

As transferências legais são as que advêm de lei e tem objeto específico, por isso são automáticas e obrigatórias. Chamadas de "fundo a fundo", pois se consubstanciam em transferências diretas da União para os demais entes federativos, e por isso não se incorporam ao Município nem ao Estado. Assim, é da competência da União fiscalizar a aplicação desses recursos através do TCU.

As transferências infralegais, por sua vez, são voluntárias, pois dependem de convênio. A prestação de contas, em razão da Instrução Normativa n.º 01/97 da Secretaria do Tesouro Nacional, ocorre perante o TCU. Em igual sentido, é o teor da súmula 208 do Superior Tribunal de Justiça: "Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal".

O julgado abaixo colacionado corrobora a tese:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPASSE DE VERBAS FEDERAIS A MUNICÍPIO. PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE). FISCALIZAÇÃO PERANTE ÓRGÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1 - **A doutrina e a jurisprudência possuem entendimento no sentido de que, em sede de ação de improbidade administrativa que visa à apuração de irregularidades na aplicação de verbas de origem federal repassadas a determinado município, o dado preponderante para a fixação da competência será a existência, ou não, de obrigação de prestação de contas a órgão federal.** 2 - **Nesse diapasão, merece destaque o disposto no enunciado nº 208, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal.** 3 - Como, no presente caso, segundo o disposto no artigo 10, da Lei nº 10.880/04, que institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar, a fiscalização da aplicação dos recursos financeiros relativos ao programa em questão é "de competência do Ministério da Educação, do FNDE e dos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal", a competência para processamento e julgamento do processo originário é da Justiça Federal. 4 - Agravo de instrumento provido. (TRF-2 - AG AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 201102010127622 (TRF-2) Data de publicação: 09/05/2013 (grifo nosso).

Os convênios celebrados entre a FUNASA e o Município de Bonfim do Piauí resultaram em transferências infralegais de verbas federais que, por sua vez, não se incorporaram ao patrimônio do referido Município e estariam sujeitas à prestação de contas perante o TCU. Nesse sentido, é o entendimento dos Tribunais pátrios:

PROCESSUAL PENAL. FRUSTRAR OU FRAUDAR O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO (ART. 90 DA LEI Nº 8.666/93). VERBAS FEDERAIS REPASSADAS À EDILIDADE ATRAVÉS DE CONVÊNIOS FIRMADOS COM A FUNASA E O FNDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Recurso em sentido estrito em face de decisão que reconheceu a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a Ação penal nº 0000241-53.2011.4.05.8102, cuja denúncia imputou ao recorrido a prática do crime previsto no art. 90 da Lei nº 8.666/93. 2. **Em que pese a Tomada de Preços nº 2006.01.11.02 ter sido realizada no âmbito da municipalidade, as verbas pagas ao vencedor do certame supostamente frustrado ou fraudado são federais. É que os valores repassados pela FUNASA e pelo FNDE (Convênios nos 587/2005, 588/2005 e 842115/05) são contabilizados e administrados em conta apartada do caixa das receitas comuns do município, não se incorporando ao patrimônio deste, exatamente para que com elas não se confundam, e para que fique clara a respectiva aplicação específica, mantendo, assim, as características de verbas federais.** 3. Resta claro o interesse na União na solução da lide penal, tal qual previsto no art. 109, IV, da CF. Não sendo mantido o caráter competitivo da licitação, com o réu, em tese, direcionando o certame para determinada empresa sagrar-se vencedora, obteve-se lucro certo em detrimento do dinheiro público, o qual era oriundo da União. 4. Recurso em sentido estrito provido, para reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a Ação penal nº 0000241-53.2011.4.05.8102. (TRF-5 - RSE: 39334820134050000, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data de Julgamento: 11/07/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 18/07/2013) (grifo nosso).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAPEROÁ-PB. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS. CONSTRUÇÃO DE MÓDULOS SANITÁRIOS DOMICILIARES. CONVÊNIO COM FUNASA. INEXECUÇÃO DO CONTRATO. PREJUÍZO AO ERÁRIO. LEI Nº 8.429/92. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DAS PENAS. REDUÇÃO DA MULTA CIVIL. PARCIAL PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. **Apelação civil interposta por LUIZ JOSÉ MONTEIRO DE FARIAS contra sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Federal da Paraíba que julgou procedente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal para condenar o apelante, ex-prefeito de Taperoá/PB, pela prática de ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, I e XI, da Lei n.º 8.429/92, ao ressarcimento integral do dano causado pela não execução do Convênio nº 3000/2001, firmado entre o referido município e o Ministério da Saúde (FUNASA), destinado à melhorias sanitárias na localidade, além da suspensão de seus direitos políticos por 5 anos, proibição de contratar por igual período e ao pagamento de multa civil correspondente ao valor do dano.** 2. O farto acervo probatório dos autos demonstra que, ainda que algumas obras físicas tenham sido realizadas, o convênio está longe de ser considerado executado, pois nenhuma das medidas realizadas atingiu o fim pretendido e a população local continuou sem o saneamento básico prometido, mitigando o princípio básico da dignidade humana e causando prejuízo ao erário. Correta, portanto, a conclusão dos órgãos técnicos e do juízo de primeiro grau quanto ao percentual de 0% (zero por cento) de cumprimento do convênio. 3. Em sintonia com a prática desta Corte Regional para casos similares, a dosimetria da pena merece ajuste, apenas para reduzir a multa, antes fixada no valor do dano, para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mantendo-se as demais penalidades (ressarcimento integral do dano, suspensão dos direitos políticos por 5 anos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica de que seja sócio, por igual prazo). (TRF-5 - AC: 200682010029631, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de Julgamento: 29/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 05/09/2013) (grifo nosso).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI 201/67. CONVÊNIO. FUNASA. VERBA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PREFEITO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO EM

SENTIDO ESTRITO DESPROVIDO. 1. A existência, no convênio em discussão, de cláusula prevendo a fiscalização da sua execução por órgão público federal - Fundação Nacional de Saúde (Concedente - fl. 112) -, bem como a necessidade de o Município conveniente prestar contas à Fundação Nacional de Saúde (Concedente - fl. 114), acarreta, na hipótese, a competência da Justiça Federal, por aplicação, in casu, da Súmula nº 208, do egrégio Superior Tribunal de Justiça. 2. O repasse de verba pública federal a município, em face de convênio por este celebrado com ente público federal, condicionado à prestação de contas perante órgão federal, define a competência da Justiça Federal, a teor do que estabelece o art. 109, IV, da Constituição Federal, e na forma do que dispõe a Súmula 208, do egrégio Superior Tribunal de Justiça. 3. Reconhecida, na hipótese, a competência da Justiça Federal, a circunstância de ser o ora recorrente Prefeito Municipal (fl. 281/282), faz com que o processo e julgamento de eventual procedimento penal instaurado deva se dar no âmbito da competência dos Tribunais Regionais Federais, em face da aplicação, por simetria, do disposto no art. 29, X, da Constituição Federal. 4. Decisão mantida. 5. Recurso em sentido estrito desprovido. (TRF-1 - RSE: 6051 MG 0006051-54.2009.4.01.3813, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, Data de Julgamento: 31/05/2011, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.031 de 27/06/2011) (grifo nosso).

Pelo exposto, tratando-se de verba federal, sujeita a prestação de contas em órgão federal, declino a atribuição ao **Ministério Público Federal**. Submeto o presente declínio à homologação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público.

Publique-se.

São Raimundo Nonato - PI, 10 de julho de 2019.

GABRIELA ALMEIDA DE SANTANA

Promotora de Justiça

2.3. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FLORIANO/PI

PORTARIA Nº 14/2019

Objeto: Averiguar violação e garantir direitos fundamentais do adolescente Wayslan Guilherme Bispo do Nascimento, bem como tomar as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis, caso sejam necessárias para a garantia dos direitos fundamentais.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Floriano, usando de suas atribuições legais, tendo em vista o que dispõe o art. 8º, III e art. 9º da Resolução Nº174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 227 e 229 da lei CF/88, no qual preconizam que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão; Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores;

CONSIDERANDO que a Lei 8.069/90, Estatuto da Criança e do adolescente (ECA), evidencia a existência de deveres intrínsecos ao poder familiar, conferindo aos pais obrigações não somente do ponto de vista material, mas especialmente afetivas, morais e psíquicas. O artigo 3º do ECA preceitua que toda criança e adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, a fim de lhes proporcionar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, conforme ofício de nº 31/2019 e anexos, oriundo da 3ª PJ/NPF encaminhando cópia do boletim de ocorrência circunstanciado em que o menor Wayslan Guilherme Bispo do Nascimento figura em ato infracional análogo ao crime de embriaguez ao volante.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar procedimento administrativo para a defesa de direitos fundamentais, conforme artigos 227 e 229 da CF/88 e as disposições na Resolução nº 174/2017;

RESOLVE:

Instaurar o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** com a finalidade de garantir direitos fundamentais do adolescente Wayslan Guilherme Bispo do Nascimento bem como as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis, na forma da lei, DETERMINANDO, desde já, as seguintes providências:

1. Autuação da presente portaria e anexos, registrando-se em livro próprio, bem como, arquivando-se cópia na pasta respectiva;
2. A remessa desta portaria, por meio eletrônico, ao CSMP e CAODIJ/MPPI, para conhecimento, conforme determina o art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
3. A confecção de extrato a ser remetido, por meio eletrônico, à Secretaria-geral do Ministério Público, para a devida divulgação na imprensa oficial, propiciando a publicação e registro desta Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria Geral de Justiça, conforme artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.
4. Adotar providências necessárias ao regular trâmite deste Procedimento.

Finalmente, ressalta-se que o prazo para a conclusão deste Procedimento é de 1(um) ano, podendo ser prorrogado sucessivamente pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos, consoante art. 11 da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Floriano(PI), 10 de junho de 2019.

José de Arimatéa Dourado Leão

Promotor de Justiça Substituto na 2ª PJ

2.4. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CORRENTE/PI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

PATDII Nº 015/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante que esta subscreve, no exercício de suas funções legais e constitucionais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que é atribuída pela Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ao Ministério Público Estadual a função de zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º da Lei 10.741/03, segundo o qual "*nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.*", sendo "*dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso*", de acordo com o apregado pelo § 1º deste mesmo dispositivo;

CONSIDERANDO que apertou nesta Promotoria de Justiça o Ofício nº 633/2019 da PGJ/MPPI o qual encaminha o Ofício nº 1046/2019/PGJ/MPDFT — Ofício nº 248/2019-PROJID — Notícia de Fato nº 08190.085564/19-73, o qual noticia a ocorrência de possível negligência contra idoso; e por fim

CONSIDERANDO que nos termos do Art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio para fins de apurar fato que enseje a tutela de direitos individuais indisponíveis:

RESOLVE:

Instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INSPONÍVEIS**, para tratar sobre direito individual indisponível do idoso Arlindo França de Oliveira, desde já determinando as seguintes diligências:

A autuação da presente, juntamente com cópia do expediente mencionado acima;

Nomeio como secretários para este procedimento, os servidores, lotados nas Promotorias de Justiça de Corrente, com fulcro no Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;

Seja remetida cópia desta PORTARIA ao Centro de Apoio Operacional da Pessoa Idosa e ao CAODEC/MPPI, para conhecimento;

Fixo o prazo de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, devendo os secretários do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão;

Registre-se no SIMP/MPPI;

Encaminhe-se arquivo em formato Word à Secretaria Geral para fins de publicação no DOEMP/PI, certificando-se nos autos o envio e, posteriormente, a publicação oficial;

Seja remetida cópia desta PORTARIA ao MPDFT/PROJID, para conhecimento

Expeça-se ofício ao CREAS do município de Cristalândia do Piauí/PI para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, verifique a veracidade da denúncia de negligência ventilada, emitindo relatório do que for constatado, ouvindo o idoso, vizinhos, juntando documentos e identificando possível autor do fato, enviando-o a esta promotoria;

Oficie-se a Secretaria de Saúde do município de Cristalândia do Piauí/PI para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, realize visita ao Senhor Arlindo França de Oliveira, a fim de averiguar seu atual quadro de saúde, enviando relatório do que for constatado a esta Promotoria;

Após, o cumprimento e o decurso do prazo de resposta, com ou sem esta, venham os autos conclusos para nova deliberação.

Cumpra-se.

Corrente-PI, 9 de julho de 2019.

LUCIANO LOPES SALES

Promotor de Justiça

2.5. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FLORIANO/PI

PORTARIA Nº 97/2019

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Objeto: Fiscalizar, acompanhar e garantir o pleno funcionamento do Conselho da Saúde do Município de Floriano, bem como tomar as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis necessárias para a garantia do seu pleno funcionamento, conforme seja o caso.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ, por seu representante, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Floriano, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127, 129, III e 225 da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93 e art. 36, VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos da coletividade (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja o direito à SAÚDE;

CONSIDERANDO o teor do art. 196 da Lei Magna o qual confere a assistência à saúde o status de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que entre os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde descritos no artigo 7º da Lei nº 8.080/90 encontram-se: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema; [...] XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população; [...] XII - capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência;

CONSIDERANDO ainda que a Lei Federal nº 8.080/90 garante a assistência terapêutica integral, devendo o Estado (*lato sensu*) prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, disciplinando, ainda, o acesso à saúde pública através do Sistema Único de Saúde, em ato de concretização legal do direito, estabelecendo a responsabilidade do Poder Público para com os cidadãos brasileiros;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.142/90, art. 1º, dispõe que o Sistema Único de Saúde (SUS), de que trata a Lei nº 8.080/90, contará, em cada esfera de governo, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com as seguintes instâncias colegiadas: II - o Conselho de Saúde. (...);

CONSIDERANDO que o Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo (Lei nº 8.142/90, § 2º);

CONSIDERANDO que a representação dos usuários nos Conselhos de Saúde e Conferências será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos;

CONSIDERANDO que o Conselho de Saúde será composto por representantes de entidades, instituições e movimentos representativos de usuários, de entidades representativas de trabalhadores da área da saúde, do governo e de entidades representativas de prestadores de serviços de saúde, sendo o seu presidente eleito entre os membros do Conselho, em reunião plenária, nos termos da lei;

CONSIDERANDO que a participação da sociedade organizada, garantida na legislação, torna os Conselhos de Saúde uma instância privilegiada na proposição, discussão, acompanhamento, deliberação, avaliação e fiscalização da implementação da Política de Saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros

CONSIDERANDO que o Plenário do Conselho de Saúde se reunirá, no mínimo, a cada mês e, extraordinariamente, quando necessário, e terá como base o seu Regimento Interno. A pauta e o material de apoio às reuniões devem ser encaminhados aos conselheiros com antecedência mínima de 10 (dez) dias;

CONSIDERANDO que o Conselho de Saúde exerce suas atribuições mediante o funcionamento do Plenário que, além das comissões intersetoriais estabelecidas na Lei nº 8.080/90, instalará outras comissões e grupos de trabalho de conselheiros para ações transitórias;

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, autorizou a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE:

Com fundamento nos arts. 37, 127, 129, III e 225 da CF; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 143, II, da CE; art. 37, I, da LC nº 12/93-PI, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 8º e seguintes da Resolução nº 174/2017-CNMP e legislação pertinente, **instaurar**, sob sua presidência, o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em desfavor do Município de Floriano - Secretaria Municipal da Saúde e Conselho Municipal da Saúde**, cujo objeto é fiscalizar, acompanhar e garantir o pleno funcionamento do Conselho da Saúde do Município de Floriano, bem como tomar as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis necessárias para a garantia do seu pleno funcionamento, conforme seja o caso, DETERMINANDO, desde já, as seguintes providências:

1. Autuação da presente portaria e anexos, registrando-se em livro próprio, bem como, arquivando-se cópia na pasta respectiva;
2. Adotar providências necessárias ao trâmite deste Procedimento e, inicialmente, a remessa desta portaria, por meio eletrônico, ao CAODS e CSMP para conhecimento e publicação, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;
Finalmente, ressalta-se que o prazo para a conclusão deste Procedimento é de 1(um) ano, podendo ser prorrogado sucessivamente pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos, consoante art. 11 da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Ultimadas as providências preliminares, retornem os autos para ulteriores deliberações.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Floriano(PI), 03 de julho de 2019.

José de Arimatéa Dourado Leão

Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 98/2019

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Objeto: Averiguar violação de direitos fundamentais da idosa Maria das Dores Andrade dos Santos, bem como garantir a sua inclusão na Rede de Atenção Básica de Saúde e Assistência Social, com o seu efetivo acompanhamento à luz dos princípios da Administração Pública e da dignidade da pessoa humana.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ, por seu representante, titular da la Promotoria de Justiça de Floriano, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127, 129, III e 225 da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93 e art.36, VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93; Lei Federal nº 10.741/2003(Estatuto do Idoso) e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por sua própria definição constitucional, é instituição permanente, essencial a função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, devendo instaurar o inquérito civil e promover a ação civil pública para proteção do patrimônio público;

CONSIDERANDO que no atuar dessa função, especialmente na condição de tutor dos princípios regentes da Administração Pública enumerados no caput do art. 37, da Carta Republicana, nomeadamente dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, deve o Ministério Público agir preventiva e repressivamente na coibição dos atos atentatórios ao interesse público;

CONSIDERANDO que a não observância dos princípios constitucionais da Administração Pública por parte dos agentes e servidores públicos caracteriza, em tese, ato de improbidade administrativa, nos termos da lei;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos da coletividade (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja o direito à SAÚDE;

CONSIDERANDO o teor do art. 196 da Lei Magna, o qual confere a assistência à saúde o *status* de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que toda pessoa será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante, nos termos da lei;

CONSIDERANDO os termos da reclamação apresentada na secretaria deste núcleo de promotorias, onde consta notícia de violação de direitos fundamentais da idosa Maria das Dores Andrade dos Santos, por conduta atribuída a sua filha, JOSÉLIA MARIA DOS SANTOS, o que vem colocando em risco a sua integridade física, saúde e dignidade, necessitando, urgentemente, da realização de ações para a sua inclusão na rede de atenção básica de saúde e assistência social, a fim de que seus direitos fundamentais sejam respeitados, sem prejuízo da responsabilidade penal, conforme o caso;

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, autorizou a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para tutelar interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Com fundamento nos arts. 37, 127, 129, III e 230 da CF; art. 26, I, da Lei nº8.625/93; art. 143, II e IV, da CE; art. 37, I, da LC nº 12/93-PI, art. 8º, § 1º, da Lei nº7.347/85, art. 8º e seguintes, Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), Resolução nº 174/2017-CNMP e legislação pertinente, instaurar, sob sua presidência, o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** em desfavor do **Município de Floriano — Secretarias Municipais da Saúde e Assistência Social**, cujo objeto é averiguar violação de direitos fundamentais da idosa **MARIA DAS DORES ANDRADE DOS SANTOS**, bem como garantir a sua inclusão na Rede de Atenção Básica de Saúde e Assistência Social, com o seu efetivo acompanhamento à luz dos princípios da Administração Pública, a fim de que possa viver com dignidade e respeito, bem como tomar as medidas extrajudiciais e judiciais necessárias, DETERMINANDO, desde já, as seguintes providências:

1. Autuação da presente portaria e anexos, registrando-se em livro próprio, bem como, arquivando-se cópia na pasta respectiva;

2. Adotar providências necessárias ao trâmite deste Procedimento e, inicialmente:

2.1. A remessa desta portaria, por meio eletrônico, ao CAOPDI/PI e CSMP para conhecimento e publicação, via e-mail institucional, bem como seja cientificada a Ouvidoria Nacional de Direitos humanos, devendo o envio ser certificado nos autos;

Finalmente, ressalta-se que o prazo para a conclusão deste Procedimento é de 1(um) ano, podendo ser prorrogado sucessivamente pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos, consoante art. 11 da Resolução nº 174/2017 do CNMP, sem prejuízo da instauração de procedimento próprio ou ajuizamento das ações judiciais pertinentes, conforme haja a configuração de justa causa.

Ultimadas as providências preliminares, retornem os autos para ulteriores deliberações.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Floriano(PI), 03 de julho de 2019.

José de Arimatéa Dourado Leão

Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 99/2019

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Objeto: Fiscalizar, acompanhar e garantir o pleno funcionamento do Conselho da Saúde do Município de NAZARÉ DO PIAUÍ, bem como tomar as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis necessárias para a garantia do seu pleno funcionamento, conforme seja o caso.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ, por seu representante, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Floriano, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127, 129, III e 225 da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93 e art. 36, VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos da coletividade (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja o direito à SAÚDE;

CONSIDERANDO o teor do art. 196 da Lei Magna o qual confere a assistência à saúde o status de direito fundamental, sendo suas ações e

serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que entre os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde descritos no artigo 7º da Lei nº 8.080/90 encontram-se: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;[...] XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população;[...] XII - capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência;

CONSIDERANDO ainda que a Lei Federal nº 8.080/90 garante a assistência terapêutica integral, devendo o Estado (lato sensu) prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, disciplinando, ainda, o acesso à saúde pública através do Sistema Único de Saúde, em ato de concretização legal do direito, estabelecendo a responsabilidade do Poder Público para com os cidadãos brasileiros;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.142/90, art. 1º, dispõe que o Sistema Único de Saúde (SUS), de que trata a Lei nº 8.080/90, contará, em cada esfera de governo, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com as seguintes instâncias colegiadas: II - o Conselho de Saúde. (...);

CONSIDERANDO que o Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo (Lei nº 8142/90, § 2º);

CONSIDERANDO que a representação dos usuários nos Conselhos de Saúde e Conferências será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos;

CONSIDERANDO que o Conselho de Saúde será composto por representantes de entidades, instituições e movimentos representativos de usuários, de entidades representativas de trabalhadores da área da saúde, do governo e de entidades representativas de prestadores de serviços de saúde, sendo o seu presidente eleito entre os membros do Conselho, em reunião plenária, nos termos da lei;

CONSIDERANDO que a participação da sociedade organizada, garantida na legislação, torna os Conselhos de Saúde uma instância privilegiada na proposição, discussão, acompanhamento, deliberação, avaliação e fiscalização da implementação da Política de Saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros

CONSIDERANDO que o Plenário do Conselho de Saúde se reunirá, no mínimo, a cada mês e, extraordinariamente, quando necessário, e terá como base o seu Regimento Interno. A pauta e o material de apoio às reuniões devem ser encaminhados aos conselheiros com antecedência mínima de 10 (dez) dias;

CONSIDERANDO que o Conselho de Saúde exerce suas atribuições mediante o funcionamento do Plenário que, além das comissões intersetoriais estabelecidas na Lei no 8.080/90, instalará outras comissões e grupos de trabalho de conselheiros para ações transitórias;

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, autorizou a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE:

Com fundamento nos arts. 37, 127, 129, III e 225 da CF; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 143, II, da CE; art. 37, I, da LC nº 12/93-PI, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 8º e seguintes da Resolução nº 174/2017-CNMP e legislação pertinente, **instaurar**, sob sua presidência, o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em desfavor do Município de NAZARÉ DO PIAUÍ - Secretaria Municipal da Saúde e Conselho Municipal da Saúde**, cujo objeto é fiscalizar, acompanhar e garantir o pleno funcionamento do Conselho Municipal da Saúde, bem como tomar as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis necessárias para a garantia do seu pleno funcionamento, conforme seja o caso, **DETERMINANDO**, desde já, as seguintes providências:

1. Autuação da presente portaria e anexos, registrando-se em livro próprio, bem como, arquivando-se cópia na pasta respectiva;
2. Adotar providências necessárias ao trâmite deste Procedimento e, inicialmente, a remessa desta portaria, por meio eletrônico, ao CAODS e CSMP para conhecimento e publicação, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;

Finalmente, ressalta-se que o prazo para a conclusão deste Procedimento é de 1(um) ano, podendo ser prorrogado sucessivamente pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos, consoante art. 11 da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Ultimadas as providências preliminares, retornem os autos para ulteriores deliberações.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Floriano(PI), 04 de julho de 2019.

José de Arimatéa Dourado Leão

Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 100/2019

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Objeto: Fiscalizar, acompanhar e garantir o pleno funcionamento do Conselho da Saúde do Município de SÃO JOSÉ DO PEIXE, bem como tomar as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis necessárias para a garantia do seu pleno funcionamento, conforme seja o caso.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ, por seu representante, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Floriano, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127, 129, III e 225 da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93 e art. 36, VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos da coletividade (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja o direito à SAÚDE;

CONSIDERANDO o teor do art. 196 da Lei Magna o qual confere a assistência à saúde o status de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que entre os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde descritos no artigo 7º da Lei nº 8.080/90 encontram-se: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;[...] XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população;[...] XII - capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência;

CONSIDERANDO ainda que a Lei Federal nº 8.080/90 garante a assistência terapêutica integral, devendo o Estado (*lato sensu*) prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, disciplinando, ainda, o acesso à saúde pública através do Sistema Único de Saúde, em ato de concretização legal do direito, estabelecendo a responsabilidade do Poder Público para com os cidadãos brasileiros;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.142/90, art. 1º, dispõe que o Sistema Único de Saúde (SUS), de que trata a Lei nº 8.080/90, contará, em cada esfera de governo, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com as seguintes instâncias colegiadas: II - o Conselho de Saúde. (...);

CONSIDERANDO que o Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo (Lei nº 8.142/90, § 2º);

CONSIDERANDO que a representação dos usuários nos Conselhos de Saúde e Conferências será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos;

CONSIDERANDO que o Conselho de Saúde será composto por representantes de entidades, instituições e movimentos representativos de usuários, de entidades representativas de trabalhadores da área da saúde, do governo e de entidades representativas de prestadores de serviços de saúde, sendo o seu presidente eleito entre os membros do Conselho, em reunião plenária, nos termos da lei;

CONSIDERANDO que a participação da sociedade organizada, garantida na legislação, torna os Conselhos de Saúde uma instância privilegiada na proposição, discussão, acompanhamento, deliberação, avaliação e fiscalização da implementação da Política de Saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros

CONSIDERANDO que o Plenário do Conselho de Saúde se reunirá, no mínimo, a cada mês e, extraordinariamente, quando necessário, e terá como base o seu Regimento Interno. A pauta e o material de apoio às reuniões devem ser encaminhados aos conselheiros com antecedência mínima de 10 (dez) dias;

CONSIDERANDO que o Conselho de Saúde exerce suas atribuições mediante o funcionamento do Plenário que, além das comissões intersetoriais estabelecidas na Lei nº 8.080/90, instalará outras comissões e grupos de trabalho de conselheiros para ações transitórias;

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, autorizou a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE:

Com fundamento nos arts. 37, 127, 129, III e 225 da CF; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 143, II, da CE; art. 37, I, da LC nº 12/93-PI, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 8º e seguintes da Resolução nº 174/2017-CNMP e legislação pertinente, **instaurar**, sob sua presidência, o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em desfavor do Município de SÃO JOSÉ DO PEIXE - Secretaria Municipal da Saúde e Conselho Municipal da Saúde**, cujo objeto é fiscalizar, acompanhar e garantir o pleno funcionamento do Conselho Municipal da Saúde, bem como tomar as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis necessárias para a garantia do seu pleno funcionamento, conforme seja o caso, DETERMINANDO, desde já, as seguintes providências:

1. Autuação da presente portaria e anexos, registrando-se em livro próprio, bem como, arquivando-se cópia na pasta respectiva;
 2. Adotar providências necessárias ao trâmite deste Procedimento e, inicialmente, a remessa desta portaria, por meio eletrônico, ao CAODS e CSMP para conhecimento e publicação, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;
- Finalmente, ressalta-se que o prazo para a conclusão deste Procedimento é de 1(um) ano, podendo ser prorrogado sucessivamente pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos, consoante art. 11 da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Ultimadas as providências preliminares, retornem os autos para ulteriores deliberações.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Floriano(PI), 04 de julho de 2019.

José de Arimatéa Dourado Leão

Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 101/2019

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Objeto: Fiscalizar, acompanhar e garantir o pleno funcionamento do Conselho da Saúde do Município de ARRAIAL, bem como tomar as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis necessárias para a garantia do seu pleno funcionamento, conforme seja o caso.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ, por seu representante, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Floriano, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127, 129, III e 225 da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93 e art. 36, VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos da coletividade (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja o direito à SAÚDE;

CONSIDERANDO o teor do art. 196 da Lei Magna o qual confere a assistência à saúde o status de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que entre os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde descritos no artigo 7º da Lei nº 8.080/90 encontram-se: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema; [...] XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população; [...] XII - capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência;

CONSIDERANDO ainda que a Lei Federal nº 8.080/90 garante a assistência terapêutica integral, devendo o Estado (*lato sensu*) prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, disciplinando, ainda, o acesso à saúde pública através do Sistema Único de Saúde, em ato de concretização legal do direito, estabelecendo a responsabilidade do Poder Público para com os cidadãos brasileiros;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.142/90, art. 1º, dispõe que o Sistema Único de Saúde (SUS), de que trata a Lei nº 8.080/90, contará, em cada esfera de governo, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com as seguintes instâncias colegiadas: II - o Conselho de Saúde. (...);

CONSIDERANDO que o Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo (Lei nº 8.142/90, § 2º);

CONSIDERANDO que a representação dos usuários nos Conselhos de Saúde e Conferências será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos;

CONSIDERANDO que o Conselho de Saúde será composto por representantes de entidades, instituições e movimentos representativos de usuários, de entidades representativas de trabalhadores da área da saúde, do governo e de entidades representativas de prestadores de serviços de saúde, sendo o seu presidente eleito entre os membros do Conselho, em reunião plenária, nos termos da lei;

CONSIDERANDO que a participação da sociedade organizada, garantida na legislação, torna os Conselhos de Saúde uma instância privilegiada na proposição, discussão, acompanhamento, deliberação, avaliação e fiscalização da implementação da Política de Saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros

CONSIDERANDO que o Plenário do Conselho de Saúde se reunirá, no mínimo, a cada mês e, extraordinariamente, quando necessário, e terá como base o seu Regimento Interno. A pauta e o material de apoio às reuniões devem ser encaminhados aos conselheiros com antecedência mínima de 10 (dez) dias;

CONSIDERANDO que o Conselho de Saúde exerce suas atribuições mediante o funcionamento do Plenário que, além das comissões intersetoriais estabelecidas na Lei nº 8.080/90, instalará outras comissões e grupos de trabalho de conselheiros para ações transitórias;

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, autorizou a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE:

Com fundamento nos arts. 37, 127, 129, III e 225 da CF; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 143, II, da CE; art. 37, I, da LC nº 12/93-PI, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 8º e seguintes da Resolução nº 174/2017-CNMP e legislação pertinente, **instaurar**, sob sua presidência, o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em desfavor do Município de ARRAIAL - Secretaria Municipal da Saúde e Conselho Municipal da Saúde**, cujo objeto é fiscalizar, acompanhar e garantir o pleno funcionamento do Conselho Municipal da Saúde, bem como tomar as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis necessárias para a garantia do seu pleno funcionamento, conforme seja o caso, DETERMINANDO, desde já, as seguintes providências:

1. Autuação da presente portaria e anexos, registrando-se em livro próprio, bem como, arquivando-se cópia na pasta respectiva;
2. Adotar providências necessárias ao trâmite deste Procedimento e, inicialmente, a remessa desta portaria, por meio eletrônico, ao CAODS e CSMP para conhecimento e publicação, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;

Finalmente, ressalta-se que o prazo para a conclusão deste Procedimento é de 1(um) ano, podendo ser prorrogado sucessivamente pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos, consoante art. 11 da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Ultimadas as providências preliminares, retornem os autos para ulteriores deliberações.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Florianópolis, 04 de julho de 2019.

José de Arimatéa Dourado Leão

Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 102/2019

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Objeto: Fiscalizar, acompanhar e garantir o pleno funcionamento do Conselho da Saúde do Município de FRANCISCO AYRES, bem como tomar as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis necessárias para a garantia do seu pleno funcionamento, conforme seja o caso.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ, por seu representante, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Florianópolis, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127, 129, III e 225 da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93 e art. 36, VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos da coletividade (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja o direito à SAÚDE;

CONSIDERANDO o teor do art. 196 da Lei Magna o qual confere a assistência à saúde o status de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que entre os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde descritos no artigo 7º da Lei nº 8.080/90 encontram-se: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema; [...] XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população; [...] XII - capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência;

CONSIDERANDO ainda que a Lei Federal nº 8.080/90 garante a assistência terapêutica integral, devendo o Estado (*latu sensu*) prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, disciplinando, ainda, o acesso à saúde pública através do Sistema Único de Saúde, em ato de concretização legal do direito, estabelecendo a responsabilidade do Poder Público para com os cidadãos brasileiros;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.142/90, art. 1º, dispõe que o Sistema Único de Saúde (SUS), de que trata a Lei nº 8.080/90, contará, em cada esfera de governo, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com as seguintes instâncias colegiadas: II - o Conselho de Saúde. (...);

CONSIDERANDO que o Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo (Lei nº 8.142/90, § 2º);

CONSIDERANDO que a representação dos usuários nos Conselhos de Saúde e Conferências será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos;

CONSIDERANDO que o Conselho de Saúde será composto por representantes de entidades, instituições e movimentos representativos de usuários, de entidades representativas de trabalhadores da área da saúde, do governo e de entidades representativas de prestadores de serviços de saúde, sendo o seu presidente eleito entre os membros do Conselho, em reunião plenária, nos termos da lei;

CONSIDERANDO que a participação da sociedade organizada, garantida na legislação, torna os Conselhos de Saúde uma instância privilegiada na proposição, discussão, acompanhamento, deliberação, avaliação e fiscalização da implementação da Política de Saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros

CONSIDERANDO que o Plenário do Conselho de Saúde se reunirá, no mínimo, a cada mês e, extraordinariamente, quando necessário, e terá como base o seu Regimento Interno. A pauta e o material de apoio às reuniões devem ser encaminhados aos conselheiros com antecedência mínima de 10 (dez) dias;

CONSIDERANDO queo Conselho de Saúde exerce suas atribuições mediante o funcionamento do Plenário que, além das comissões intersetoriais estabelecidas na Lei no 8.080/90, instalará outras comissões e grupos de trabalho de conselheiros para ações transitórias;

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, autorizou a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE:

Com fundamento nos arts. 37, 127, 129, III e 225 da CF; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 143, II, da CE; art. 37, I, da LC nº 12/93-PI, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 8º e seguintes da Resolução nº 174/2017-CNMP e legislação pertinente, **instaurar**, sob sua presidência, o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em desfavor do Município de Francisco Ayres - Secretaria Municipal da Saúde e Conselho Municipal da Saúde**, cujo objeto é fiscalizar, acompanhar e garantir o pleno funcionamento do Conselho Municipal da Saúde, bem como tomar as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis necessárias para a garantia do seu pleno funcionamento, conforme seja o caso, DETERMINANDO, desde já, as seguintes providências:

1. Autuação da presente portaria e anexos, registrando-se em livro próprio, bem como, arquivando-se cópia na pasta respectiva;
2. Adotar providências necessárias ao trâmite deste Procedimento e, inicialmente, a remessa desta portaria, por meio eletrônico, ao CAODS e CSMP para conhecimento e publicação, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;

Finalmente, ressalta-se que o prazo para a conclusão deste Procedimento é de 1(um) ano, podendo ser prorrogado sucessivamente pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos, consoante art. 11 da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Ultimadas as providências preliminares, retornem os autos para ulteriores deliberações.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Florianópolis (PI), 04 de julho de 2019.

José de Arimatéa Dourado Leão

Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 103/2019

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Objeto: Fiscalizar, acompanhar e garantir o funcionamento da UNIDADE MISTA DE SAÚDE VICENTE LUCAS DE BRITO, Município de Francisco Ayres, à luz dos princípios da Administração Pública, bem como tomar todas as medidas extrajudiciais e judiciais necessárias para a garantia do direito à saúde dos usuários do SUS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ, por seu representante, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Florianópolis, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127, 129, III e 225 da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93 e art.36, VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por sua própria definição constitucional, é instituição permanente, essencial a função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, devendo instaurar o inquérito civil e promover a ação civil pública para proteção do patrimônio público;

CONSIDERANDO que no atuar dessa função, especialmente na condição de tutor dos princípios regentes da Administração Pública enumerados no caput do art. 37, da Carta Republicana, nomeadamente dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, deve o Ministério Público agir preventiva e repressivamente na coibição dos atos atentatórios ao interesse público;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos da coletividade e defesa dos princípios da administração pública (CF, arts. 37 e 127);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos da coletividade (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o inciso II, do artigo 129, da Constituição Federal estabelece que é função do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que o artigo 197 da Carta Federal dispõe que "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado";

CONSIDERANDO, ainda, que o artigo 196 da Lei Maior expressa que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que o caput do artigo 2.º da Lei Federal nº 8.080/90, expressa o princípio da gratuidade do SUS, estatuinto que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO a disposição do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja o direito à SAÚDE;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde) em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

CONSIDERANDO que vigora, no âmbito do direito à saúde, o princípio do atendimento integral, preconizado no artigo 198, II da Constituição Federal e no art. 7º, II da Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica do SUS), pelo qual cabe ao Poder Público prestar a assistência aos que necessitam do SUS, da forma que melhor garanta o tratamento aos usuários;

CONSIDERANDO a existência da UNIDADE MISTA DE SAÚDE VICENTE LUCAS DE BRITO, entidade de natureza hospitalar pertencente à Administração Pública do Município de Francisco Ayres, destinada à prestação de serviços hospitalares de qualidade, eficiência e resolutividade aos usuários do SUS;

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, autorizou a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE:

Com fundamento no art. 19, da Lei complementar estadual nº 36/2004; Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, arts. 37, 127, 129, III e 225 da CF; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 143, II, da CE; art. 37, I, da LC nº 12/93-PI, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 8º e seguintes da Resolução nº 174/2017-CNMP e legislação pertinente, **instaurar**, sob sua presidência, o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em desfavor do MUNICÍPIO DE FRANCISCO AYRES, via Secretaria Municipal da Saúde, com o objetivo de Fiscalizar, acompanhar e garantir o funcionamento da UNIDADE MISTA DE SAÚDE VICENTE LUCAS DE BRITO, Município de FRANCISCO AYRES, à luz dos princípios da Administração Pública, bem como tomar todas as medidas extrajudiciais e judiciais necessárias para a garantia do direito à saúde dos usuários do SUS**. DETERMINANDO, desde já, as seguintes providências:

1. Autuação da presente portaria e anexos, registrando-se em livro próprio, bem como, arquivando-se cópia na pasta respectiva;
 2. Adotar providências necessárias ao trâmite deste Procedimento e, inicialmente:
 - 2.1. A remessa desta portaria, por meio eletrônico, ao CAODS e CSMP para conhecimento, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;
- Finalmente, ressalta-se que o prazo para a conclusão deste Procedimento é de 1(um) ano, podendo ser prorrogado sucessivamente pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos, consoante art. 11 da Resolução nº 174/2017 do CNMP.
- Ultimadas as providências preliminares, retornem os autos para ulteriores deliberações.
- Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
- Floriano(PI), 04 de julho de 2019.

José de Arimatéa Dourado Leão

Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 104/2019

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Objeto: Fiscalizar, acompanhar e garantir o funcionamento da UNIDADE MISTA DE SAÚDE HELIAS ELAL TAJRA, Município de ARRAIAL, à luz dos princípios da Administração Pública, bem como tomar todas as medidas extrajudiciais e judiciais necessárias para a garantia do direito à saúde dos usuários do SUS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ, por seu representante, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Floriano, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127, 129, III e 225 da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93 e art.36, VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por sua própria definição constitucional, é instituição permanente, essencial a função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, devendo instaurar o inquérito civil e promover a ação civil pública para proteção do patrimônio público;

CONSIDERANDO que no atuar dessa função, especialmente na condição de tutor dos princípios regentes da Administração Pública enumerados no caput do art. 37, da Carta Republicana, nomeadamente dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, deve o Ministério Público agir preventiva e repressivamente na coibição dos atos atentatórios ao interesse público;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos da coletividade e defesa dos princípios da administração pública (CF, arts. 37 e 127);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos da coletividade (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o inciso II, do artigo 129, da Constituição Federal estabelece que é função do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que o artigo 197 da Carta Federal dispõe que "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado";

CONSIDERANDO, ainda, que o artigo 196 da Lei Maior expressa que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que o caput do artigo 2.º da Lei Federal nº 8.080/90, expressa o princípio da gratuidade do SUS, estatuinto que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO a disposição do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja o direito à SAÚDE;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde) em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

CONSIDERANDO que vigora, no âmbito do direito à saúde, o princípio do atendimento integral, preconizado no artigo 198, II da Constituição Federal e no art. 7º, II da Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica do SUS), pelo qual cabe ao Poder Público prestar a assistência aos que necessitam do SUS, da forma que melhor garanta o tratamento aos usuários;

CONSIDERANDO a existência da **UNIDADE MISTA DE SAÚDE HELIAS ELAL TAJRA**, entidade de natureza hospitalar pertencente à Administração Pública do Município de ARRAIAL, destinada à prestação de serviços hospitalares de qualidade, eficiência e resolutividade aos usuários do SUS;

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, autorizou a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE:

Com fundamento no art. 19, da Lei complementar estadual nº 36/2004; Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, arts. 37, 127, 129, III e 225 da CF; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 143, II, da CE; art. 37, I, da LC nº 12/93-PI, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 8º e seguintes da Resolução nº 174/2017-CNMP e legislação pertinente, **instaurar**, sob sua presidência, o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em desfavor do MUNICÍPIO DE ARRAIAL, via Secretaria Municipal da Saúde, com o objetivo de Fiscalizar, acompanhar e garantir o funcionamento da UNIDADE MISTA DE SAÚDE HELIAS ELAL TAJRA, Município de ARRAIAL, à luz dos princípios da Administração Pública, bem como tomar todas as medidas extrajudiciais e judiciais necessárias para a garantia do direito à saúde dos usuários do SUS**. DETERMINANDO, desde já, as seguintes providências:

1. Autuação da presente portaria e anexos, registrando-se em livro próprio, bem como, arquivando-se cópia na pasta respectiva;
 2. Adotar providências necessárias ao trâmite deste Procedimento e, inicialmente:
 - 2.1. A remessa desta portaria, por meio eletrônico, ao CAODS e CSMP para conhecimento, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;
- Finalmente, ressalta-se que o prazo para a conclusão deste Procedimento é de 1(um) ano, podendo ser prorrogado sucessivamente pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos, consoante art. 11 da Resolução nº 174/2017 do CNMP.
- Ultimadas as providências preliminares, retornem os autos para ulteriores deliberações.
- Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
- Floriano(PI), 04 de julho de 2019.

José de Arimatéa Dourado Leão

Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 105/2019

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Objeto: Fiscalizar, acompanhar e garantir o funcionamento da HOSPITAL MUNICIPAL ESPERANÇA GARCIA, Município de NAZARÉ DO PIAUÍ, à luz dos princípios da Administração Pública, bem como tomar todas as medidas extrajudiciais e judiciais necessárias para a garantia do direito à saúde dos usuários do SUS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ, por seu representante, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Floriano, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127, 129, III e 225 da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93 e art.36, VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por sua própria definição constitucional, é instituição permanente, essencial a função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, devendo instaurar o inquérito civil e promover a ação civil pública para proteção do patrimônio público;

CONSIDERANDO que no atuar dessa função, especialmente na condição de tutor dos princípios regentes da Administração Pública enumerados no caput do art. 37, da Carta Republicana, nomeadamente dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, deve o Ministério Público agir preventiva e repressivamente na coibição dos atos atentatórios ao interesse público;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos da coletividade e defesa dos princípios da administração pública (CF, arts. 37 e 127);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos da coletividade (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o inciso II, do artigo 129, da Constituição Federal estabelece que é função do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que o artigo 197 da Carta Federal dispõe que "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado";

CONSIDERANDO, ainda, que o artigo 196 da Lei Maior expressa que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que o caput do artigo 2.º da Lei Federal nº 8.080/90, expressa o princípio da gratuidade do SUS, estatuinto que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO a disposição do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja o direito à SAÚDE;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde) em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

CONSIDERANDO que vigora, no âmbito do direito à saúde, o princípio do atendimento integral, preconizado no artigo 198, II da Constituição Federal e no art. 7º, II da Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica do SUS), pelo qual cabe ao Poder Público prestar a assistência aos que necessitam do SUS, da forma que melhor garanta o tratamento aos usuários;

CONSIDERANDO a existência da HOSPITAL MUNICIPAL ESPERANÇA GARCIA, entidade de natureza hospitalar pertencente à Administração Pública do Município de NAZARÉ DO PIAUÍ, destinada à prestação de serviços hospitalares de qualidade, eficiência e resolutividade aos usuários do SUS;

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, autorizou a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE:

Com fundamento no art. 19, da Lei complementar estadual nº 36/2004; Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, arts. 37, 127, 129, III e 225 da CF; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 143, II, da CE; art. 37, I, da LC nº 12/93-PI, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 8º e seguintes da Resolução nº 174/2017-CNMP e legislação pertinente, **instaurar**, sob sua presidência, o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em desfavor do MUNICÍPIO DE NAZARÉ DO PIAUÍ, via Secretaria Municipal da Saúde, com o objetivo de Fiscalizar, acompanhar e garantir o funcionamento do HOSPITAL MUNICIPAL ESPERANÇA GARCIA, Município de NAZARÉ DO PIAUÍ, à luz dos princípios da Administração Pública, bem como tomar todas as medidas extrajudiciais e judiciais necessárias para a garantia do direito à saúde dos usuários do SUS, DETERMINANDO**, desde já, as seguintes providências:

1. Autuação da presente portaria e anexos, registrando-se em livro próprio, bem como, arquivando-se cópia na pasta respectiva;
2. Adotar providências necessárias ao trâmite deste Procedimento e, inicialmente:
 - 2.1. A remessa desta portaria, por meio eletrônico, ao CAODS e CSMP para conhecimento, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;

Finalmente, ressalta-se que o prazo para a conclusão deste Procedimento é de 1(um) ano, podendo ser prorrogado sucessivamente pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos, consoante art. 11 da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Ultimadas as providências preliminares, retornem os autos para ulteriores deliberações.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Floriano(PI), 04 de julho de 2019.

José de Arimatéa Dourado Leão

Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 106/2019

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Objeto: Fiscalizar, acompanhar e garantir o funcionamento do HOSPITAL DE PEQUENO PORTE TERESA CRISTINA, Município de SÃO JOSÉ DO PEIXE, à luz dos princípios da Administração Pública, bem como tomar todas as medidas extrajudiciais e judiciais necessárias para a garantia do direito à saúde aos usuários do SUS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ, por seu representante, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Floriano, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127, 129, III e 225 da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93 e art.36, VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por sua própria definição constitucional, é instituição permanente, essencial a função jurisdicional,

incumbindo-lhe da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, devendo instaurar o inquérito civil e promover a ação civil pública para proteção do patrimônio público;

CONSIDERANDO que no atuar dessa função, especialmente na condição de tutor dos princípios regentes da Administração Pública enumerados no caput do art. 37, da Carta Republicana, nomeadamente dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, deve o Ministério Público agir preventiva e repressivamente na coibição dos atos atentatórios ao interesse público;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos da coletividade e defesa dos princípios da administração pública (CF, arts. 37 e 127);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos da coletividade (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o inciso II, do artigo 129, da Constituição Federal estabelece que é função do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que o artigo 197 da Carta Federal dispõe que "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado";

CONSIDERANDO, ainda, que o artigo 196 da Lei Maior expressa que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que o caput do artigo 2.º da Lei Federal nº 8.080/90, expressa o princípio da gratuidade do SUS, estatuindo que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO a disposição do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja o direito à SAÚDE;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde) em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

CONSIDERANDO que vigora, no âmbito do direito à saúde, o princípio do atendimento integral, preconizado no artigo 198, II da Constituição Federal e no art. 7º, II da Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica do SUS), pelo qual cabe ao Poder Público prestar a assistência aos que necessitam do SUS, da forma que melhor garanta o tratamento aos usuários;

CONSIDERANDO a existência do **HOSPITAL DE PEQUENO PORTE TERESA CRISTINA**, entidade de natureza hospitalar pertencente à Administração Pública do Município de SÃO JOSÉ DO PEIXE, destinada à prestação de serviços hospitalares de qualidade, eficiência e resolutividade aos usuários do SUS;

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, autorizou a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE:

Com fundamento no art. 19, da Lei complementar estadual nº 36/2004; Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, arts. 37, 127, 129, III e 225 da CF; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 143, II, da CE; art. 37, I, da LC nº 12/93-PI, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 8º e seguintes da Resolução nº 174/2017-CNMP e legislação pertinente, **instaurar**, sob sua presidência, o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em desfavor do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO PEIXE, via Secretaria Municipal da Saúde, com o objetivo de Fiscalizar, acompanhar e garantir o funcionamento do HOSPITAL DE PEQUENO PORTE TERESA CRISTINA, Município de São José do Peixe, à luz dos princípios da Administração Pública, bem como tomar todas as medidas extrajudiciais e judiciais necessárias para a garantia do direito à saúde aos usuários do SUS.**, DETERMINANDO, desde já, as seguintes providências:

1. Autuação da presente portaria e anexos, registrando-se em livro próprio, bem como, arquivando-se cópia na pasta respectiva;
2. Adotar providências necessárias ao trâmite deste Procedimento e, inicialmente:
 - 2.1. A remessa desta portaria, por meio eletrônico, ao CAODS e CSMP para conhecimento, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;

Finalmente, ressalta-se que o prazo para a conclusão deste Procedimento é de 1(um) ano, podendo ser prorrogado sucessivamente pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos, consoante art. 11 da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Ultimadas as providências preliminares, retornem os autos para ulteriores deliberações.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Floriano(PI), 05 de julho de 2019.

José de Arimatéa Dourado Leão

Promotor de Justiça

2.6. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JAICÓS/PI

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 030/2019

PORTARIA nº 043/2019

Assunto: acompanhar a estrutura da Delegacia de Polícia Civil de Jaicós-PI.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, no desempenho das atribuições conferidas pelo art. 127, *caput*, e 129, VII, da Constituição Federal; na Resolução CPJ/MPPI nº 06/2015; na Resolução CNMP nº 20/2007, com as alterações promovidas pela Resolução CNMP nº 121/2015; e no art. 8º e seguintes da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO o Ofício nº 140/2019/13ª DRPC encaminhado a esta Promotoria de Justiça, informando sobre a falta de estrutura (equipamentos/materiais e servidores) na Delegacia de Polícia Civil de Jaicós-PI;

CONSIDERANDO o contido no art. 127, da Constituição Federal, que dispõe ser "*o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado (...)*", é necessária a atuação desta Promotora de Justiça no caso em apreço, visando a averiguar a real situação fática, para posterior tomada das providências que entender pertinentes, em observância à resolutividade, à eficiência e à unidade da atuação ministerial;

CONSIDERANDO, por fim, que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim do Ministério Público destinado a, dentre outros objetivos, acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, na forma do art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017, do CNMP;

RESOLVE instaurar o Procedimento Administrativo nº 030/2019 para apuração das irregularidades acima apontadas, de modo a subsidiar, se for o caso, a adoção das medidas judiciais cabíveis, **DETERMINANDO**, desde logo:

1. Seja a presente portaria autuada juntamente com os documentos que originaram a instauração e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, afixando-se, também, cópia respectiva no átrio do Fórum, a fim de conferir a publicidade exigida pela Res. nº 23/2007, do CNMP;
2. A nomeação do Assessor Ministerial, José Henrique Reis Leite de Sousa matrícula nº 15622, para secretariar os trabalhos;
3. Em sede de diligências iniciais:
 - a) Oficie-se aos Municípios da Comarca de Jaicós-PI acerca da disponibilidade de servidor a ser cedido à Delegacia de Polícia Civil de Jaicós-PI;
 - b) Junte-se cópia do último relatório do CNMP.Publique-se no DOEMP e comunique-se esta instauração ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.
Após, voltem-me conclusos para posteriores deliberações.

Jaicós-PI, 09 de julho de 2019.

ROMANA LEITE VIEIRA

Promotora de Justiça

2.7. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI

PESSOA INTERESSADA: CONSELHOS TUTELARES DE PEDRO LAURENTINO E SÃO JOÃO DO PIAUÍ

DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Trata-se de relatórios apresentados a esta Promotoria de Justiça sobre situação de vulnerabilidade contornada entre os Conselhos Tutelares de São João do Piauí e Pedro Laurentino.

A Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, em seu art. 4º, § 4º, estatui que a instauração da Notícia de Fato será indeferida "quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível".

Vê-se que pela narrativa que a situação fática descrita não aponta qualquer situação de vulnerabilidade de criança ou adolescente, apenas mencionando a atuação dos dois Conselhos Tutelares em situação de guarda envolvendo adolescente de quinze anos de idade.

Nada obsta que futuramente e sendo apresentado fatos concretos dotados de aptidão de investigação seja promovida a instauração do respectivo procedimento.

Assim sendo, INDEFIRO A INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO o que faço com fulcro no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Para fins de registro no Sistema SIMP, registre-se o presente indeferimento como Notícia de Fato, diante da impossibilidade de cadastro no referido sistema nos moldes que se encontra-se previsto na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Publique-se.

São João do Piauí/PI, 11 de julho de 2019.

Jorge Luiz da Costa Pessoa

PROMOTOR DE JUSTIÇA

2.8. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA/PI

EXTRATO DE ATA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA NO DIA 16 DE MAIO DE 2019

Ref. Inquérito Civil n.º:06/2018

SIMP n.º 54-161/2018

REFERENTE à realização de Audiência Pública, regularmente convocada pelo Ministério Público Estadual, Promotorias de Esperantina, na sede da escola Municipal Conrado Fenelon, Município de Morro do Chapéu-PI, conforme diretrizes do CNMP, no interesse do inquérito civil em epígrafe, no dia 16 de maio de 2019, com início às 14 h.

OBJETO: Combate ao Uso de Bebidas Alcoólicas por Crianças e Adolescente no Município de Morro do Chapéu-PI

PARTICIPANTES: donos de Estabelecimentos Comerciais que Comercializam bebidas alcoólicas, Conselheiros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselheiros Tutelares, professores, diretores de escolas, profissionais da Sec. Mun. de Saúde, profissionais Municipais, Vereadores, Prefeito, pais ou responsáveis, demais autoridades e membros da sociedade civil organizada.

ATIVIDADES: palestra sobre o Papel do Conselho Tutelar e sobre o Uso de drogas lícitas e ilícitas; palestra sobre álcool na adolescência: Conhecer para prevenir, pelo Psicólogo; palestra sobre o Uso de bebidas alcoólicas por crianças e adolescentes; explanação sobre os aspectos criminais sobre o uso de bebidas alcoólicas por crianças e adolescentes.

DATA DA ASSINATURA DA ATA: 13/06/2019

Esperantina-PI, 13 de junho de 2019.

ADRIANO FONTENELE SANTOS

Promotor de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Esperantina

ATA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

"O COMBATE AO USO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS POR CRIANÇAS E ADOLESCENTE"

Aos 16 de maio de 2019, com início às 14 h, na sede da escola Municipal Conrado Fenelon, Município de Morro do Chapéu-PI, estiveram presentes donos de Estabelecimentos Comerciais que Comercializam bebidas alcoólicas, Conselheiros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselheiros Tutelares, professores, diretores de escolas, profissionais da Sec. Mun. de Saúde, profissionais Municipais, Vereadores, Prefeito, pais ou responsáveis, demais autoridades e membros da sociedade civil organizada, em lista de frequência anexa, para realização de audiência pública. O Edital de convocação foi afixado na sede da Promotoria de Esperantina-PI no dia 30 de abril de 2019.

As 14 h foi realizada a composição da mesa e o pronunciamento das autoridades; das 14h 30 min até as 15 h foi realizada palestra sobre o Papel do Conselho Tutelar e sobre o Uso de drogas lícitas e ilícitas, pelo Conselho Tutelar do Morro do Chapéu-PI; das 15 h às 15h 30 min foi proferida palestra sobre álcool na adolescência: Conhecer para prevenir, pelo Psicólogo, Dr. Hamilton Júnior; das 15 h 30 min até às 16h 10 min foi palestrado sobre o Uso de bebidas alcoólicas por crianças e adolescentes, pelo Promotor de Justiça Dr. Adriano Fontenele Santos; Por fim, o Promotor de Justiça Raimundo Nonato Ribeiro Martins Júnior explanou os aspectos criminais sobre o uso de bebidas alcoólicas por crianças e adolescentes. Nada mais a declarar, foi declarado encerrado o evento, que segue assinado por mim, Adriano Fontenele Santos e pelo Promotor de Justiça Raimundo Nonato Ribeiro Martins Júnior.

Esperantina-PI, 13 de junho de 2019.

ADRIANO FONTENELE SANTOS

Promotor de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Esperantina

RAIMUNDO NONATO RIBEIRO MARTINS JÚNIOR

Promotor de Justiça Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Esperantina

2.9. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA/PI

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

PARNAÍBA - PI

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

ICP: 000037-067/2018

Trata-se do **INQUÉRITO CIVIL** instaurado no dia 13 de junho de 2018, com o objetivo de investigar possíveis irregularidades na Sede do Conselho Tutelar de Ilha Grande do Piauí.

Nas folhas 05/09, constam provas da falta de computador para a realização das atividades corriqueiras, sendo os documentos produzidos à mão. Nas folhas 10/13 constam fotos da precária situação da sede daquele conselho.

A municipalidade foi instada a se manifestar por meio do Ofício 44/2018 desta promotoria.

Respondendo ao Ofício 44/2018, a Prefeitura enviou o Ofício 121/GAP/2018, em que informa que o imóvel onde está instalado o CT daquela urbe é alugado, disse também que foram feitas pequenas reformas e o prédio foi mobiliado, asseverou que unidade conta com computador com acesso à internet.

A municipalidade foi convidada a prestar maiores esclarecimentos em sede de audiência no gabinete desta promotoria, conforme folhas 19/20, onde se comprometeu em realizar a reforma no prazo de 06 (seis) meses.

Entre as folhas 21/30 consta documentação referente a contratação da empresa para a realização da obra.

Na folha 32 constam Ofício 188/GAP/2018 onde a municipalidade pede a prorrogação do prazo por mais 90 (noventa) dias para a conclusão da obra.

Nas folhas 33/43 nos temos o cópia do contrato entre a municipalidade e a empresa responsável pela realização da obra.

Na folha 44 consta Termo de Audiência, com representantes do CT de Ilha Grande, em que temos apenas aguardam a inauguração da sede reformada, que dois veículos são cedidos pela SASC do município ao CT, que em relação ao material de expediente ainda não sabia informar quando seria adquirido posto que esperava inaugurar a nova sede para saber o que mudaria, que não há segurança na sede do CT.

Nas folhas 48/49 o CT informa que o material de expediente não foi entregue.

Sendo que na folha 50 consta Despacho direcionado à municipalidade, para a mesma se manifestar acerca do material faltante.

Ante ao exposto, determino a prorrogação deste ICP, para que possa se resolver a questão ainda no âmbito extrajudicial, com fulcro no artigo 9º da Resolução 23 do CNMP.

Publique-se e comunique-se ao Conselho Superior do MPPI.

Parnaíba-PI, 11 de julho de 2019.

FERNANDO SOARES DE OLIVEIRA JÚNIOR

Promotor de Justiça da 4ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI

Em substituição na 3ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI

2.10. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS/PI

PORTARIA nº 40/2019

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 33/2019-B

O Ministério Público do Estado do Piauí, através de sua Promotora de Justiça *in fine* assinada, com fundamento no art. 127 da Constituição Federal, art. 36, VI da Lei Complementar Estadual nº 12/93, art. 201 da Lei Federal nº 8.069/90 e art. 8º, II da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e;

CONSIDERANDO que, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar é órgão permanente, autônomo e não jurisdicional, incumbido de zelar pelos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que, nos termos do ECA, o Conselho Tutelar é composto por 05(cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 04(quatro) anos, permitida 01(uma) recondução;

CONSIDERANDO que, o art. 139 do ECA estabelece que o Processo de Escolha do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, *sob a fiscalização do Ministério Público*;

CONSIDERANDO que, nos termos do § 1º do art. 139 do ECA, o Processo de Escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada, no dia 06 de outubro de 2019;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º da resolução nº 170/2014 do CONANDA, o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deve ser publicado com antecedência de, no mínimo, *06(seis) meses*.

RESOLVE,

Com fundamento no art. 8º, inciso II da Resolução nº 174/2017 instaurar o presente Procedimento Administrativo nº 33/2019-B, com a finalidade de acompanhar o Processo de Escolha do Conselho Tutelar da cidade de Santana do Piauí, determinando as seguintes diligências:

- 1- Atuação da presente Portaria em registro próprio;
- 2- Expedição de cópia dessa portaria para o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, Prefeitura, Secretaria de Assistência Social e Conselho Tutelar de Santana-PI;
- 3- Comunicação de abertura desse procedimento ao Centro de Apoio da Infância e Juventude, bem como a expedição de cópia a ser enviada por meio eletrônico;
- 4- Designação de audiência extrajudicial, convocando-se o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA, a Prefeitura e a Secretaria de Assistência Social de Santana do Piauí.

Autue-se. Registre-se. Publique-se e cumpra-se.

Picos, 03 de abril de 2019.

Maria Eugênia Gonçalves Bastos

Promotora de Justiça, em substituição

PORTARIA nº 42/2019

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 35/2019-B

O Ministério Público do Estado do Piauí, através de sua Promotora de Justiça *in fine* assinada, com fundamento no art. 127 da Constituição Federal, art. 36, VI da Lei Complementar Estadual nº 12/93, art. 201 da Lei Federal nº 8.069/90 e art. 8º, II da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e;

CONSIDERANDO que, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar é órgão permanente, autônomo e não jurisdicional, incumbido de zelar pelos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que, nos termos do ECA, o Conselho Tutelar é composto por 05(cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 04(quatro) anos, permitida 01(uma) recondução;

CONSIDERANDO que, o art. 139 do ECA estabelece que o Processo de Escolha do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, *sob a fiscalização do Ministério Público*;

CONSIDERANDO que, nos termos do § 1º do art. 139 do ECA, o Processo de Escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada, no dia 06 de outubro de 2019;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º da resolução nº 170/2014 do CONANDA, o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deve ser publicado com antecedência de, no mínimo, *06(seis) meses*.

RESOLVE,

Com fundamento no art. 8º, inciso II da Resolução nº 174/2017 instaurar o presente Procedimento Administrativo nº 35/2019-B, com a finalidade

de acompanhar o Processo de Escolha do Conselho Tutelar da cidade de Geminiano-PI, determinando as seguintes diligências:

- 1- Atuação da presente Portaria em registro próprio;
 - 2- Expedição de cópia dessa portaria para o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, Prefeitura, Secretaria de Assistência Social e Conselho Tutelar de Geminiano-PI;
 - 3- Comunicação de abertura desse procedimento ao Centro de Apoio da Infância e Juventude, bem como a expedição de cópia a ser enviada por meio eletrônico;
 - 4- Designação de audiência extrajudicial, convocando-se o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA, a Prefeitura e a Secretaria de Assistência Social de Geminiano-PI.
- Autue-se. Registre-se. Publique-se e cumpra-se.
Picos, 03 de abril de 2019.

Maria Eugênia Gonçalves Bastos

Promotora de Justiça, em substituição

PORTARIA nº 43/2019

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 36/2019-B

O Ministério Público do Estado do Piauí, através de sua Promotora de Justiça *in fine* assinada, com fundamento no art. 127 da Constituição Federal, art. 36, VI da Lei Complementar Estadual nº 12/93, art. 201 da Lei Federal nº 8.069/90 e art. 8º, II da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e;

CONSIDERANDO que, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar é órgão permanente, autônomo e não jurisdicional, incumbido de zelar pelos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que, nos termos do ECA, o Conselho Tutelar é composto por 05(cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 04(quatro) anos, permitida 01(uma) recondução;

CONSIDERANDO que, o art. 139 do ECA estabelece que o Processo de Escolha do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, *sob a fiscalização do Ministério Público*;

CONSIDERANDO que, nos termos do § 1º do art. 139 do ECA, o Processo de Escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada, no dia 06 de outubro de 2019;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º da resolução nº 170/2014 do CONANDA, o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deve ser publicado com antecedência de, no mínimo, *06(seis) meses*.

RESOLVE,

Com fundamento no art. 8º, inciso II da Resolução nº 174/2017 instaurar o presente Procedimento Administrativo nº 36/2019-B, com a finalidade de acompanhar o Processo de Escolha do Conselho Tutelar da cidade de Dom Expedito Lopes-PI, determinando as seguintes diligências:

- 1- Atuação da presente Portaria em registro próprio;
 - 2- Expedição de cópia dessa portaria para o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, Prefeitura, Secretaria de Assistência Social e Conselho Tutelar de Dom Expedito Lopes-PI;
 - 3- Comunicação de abertura desse procedimento ao Centro de Apoio da Infância e Juventude, bem como a expedição de cópia a ser enviada por meio eletrônico;
 - 4- Designação de audiência extrajudicial, convocando-se o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA, a Prefeitura e a Secretaria de Assistência Social de Dom Expedito Lopes-PI.
- Autue-se. Registre-se. Publique-se e cumpra-se.
Picos, 03 de abril de 2019.

Maria Eugênia Gonçalves Bastos

Promotora de Justiça, em substituição

PORTARIA nº 45/2019

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 38/2019-B

O Ministério Público do Estado do Piauí, através de sua Promotora de Justiça *in fine* assinada, com fundamento no art. 127 da Constituição Federal, art. 36, VI da Lei Complementar Estadual nº 12/93, art. 201 da Lei Federal nº 8.069/90 e art. 8º, II da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e;

CONSIDERANDO que, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar é órgão permanente, autônomo e não jurisdicional, incumbido de zelar pelos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que, nos termos do ECA, o Conselho Tutelar é composto por 05(cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 04(quatro) anos, permitida 01(uma) recondução;

CONSIDERANDO que, o art. 139 do ECA estabelece que o Processo de Escolha do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, *sob a fiscalização do Ministério Público*;

CONSIDERANDO que, nos termos do § 1º do art. 139 do ECA, o Processo de Escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada, no dia 06 de outubro de 2019;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º da resolução nº 170/2014 do CONANDA, o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deve ser publicado com antecedência de, no mínimo, *06(seis) meses*.

RESOLVE,

Com fundamento no art. 8º, inciso II da Resolução nº 174/2017 instaurar o presente Procedimento Administrativo nº 38/2019-B, com a finalidade de acompanhar o Processo de Escolha do Conselho Tutelar da cidade de Paquetá do Piauí, determinando as seguintes diligências:

- 1- Atuação da presente Portaria em registro próprio;
 - 2- Expedição de cópia dessa portaria para o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, Prefeitura, Secretaria de Assistência Social e Conselho Tutelar de Paquetá do Piauí;
 - 3- Comunicação de abertura desse procedimento ao Centro de Apoio da Infância e Juventude, bem como a expedição de cópia a ser enviada por meio eletrônico;
 - 4- Designação de audiência extrajudicial, convocando-se o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA, a Prefeitura e a Secretaria de Assistência Social de Paquetá do Piauí.
- Autue-se. Registre-se. Publique-se e cumpra-se.
Picos, 03 de abril de 2019.

Maria Eugênia Gonçalves Bastos

Promotora de Justiça, em substituição

PORTARIA nº 46/2019

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 39/2019-B

O Ministério Público do Estado do Piauí, através de sua Promotora de Justiça *in fine* assinada, com fundamento no art. 127 da Constituição Federal, art. 36, VI da Lei Complementar Estadual nº 12/93, art. 201 da Lei Federal nº 8.069/90 e art. 8º, II da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e;

CONSIDERANDO que, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar é órgão permanente, autônomo e não jurisdicional, incumbido de zelar pelos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que, nos termos do ECA, o Conselho Tutelar é composto por 05(cinco) membros, escolhidos pela população local para

mandato de 04(quatro) anos, permitida 01(uma) recondução;

CONSIDERANDO que, o art. 139 do ECA estabelece que o Processo de Escolha do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, *sob a fiscalização do Ministério Público;*

CONSIDERANDO que, nos termos do § 1º do art. 139 do ECA, o Processo de Escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada, no dia 06 de outubro de 2019;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º da resolução nº 170/2014 do CONANDA, o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deve ser publicado com antecedência de, no mínimo, *06(seis) meses.*

RESOLVE,

Com fundamento no art. 8º, inciso II da Resolução nº 174/2017 instaurar o presente Procedimento Administrativo nº 39/2019-B, com a finalidade de acompanhar o Processo de Escolha do Conselho Tutelar da cidade de Santa Cruz do Piauí, determinando as seguintes diligências:

1- Atuação da presente Portaria em registro próprio;

2- Expedição de cópia dessa portaria para o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, Prefeitura, Secretaria de Assistência Social e Conselho Tutelar;

3- Comunicação de abertura desse procedimento ao Centro de Apoio da Infância e Juventude, bem como a expedição de cópia a ser enviada por meio eletrônico;

4- Designação de audiência extrajudicial, convocando-se o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente-CMDCA, a Prefeitura e a Secretaria de Assistência Social de Santa Cruz do Piauí.

Autue-se. Registre-se. Publique-se e cumpra-se.

Picos, 04 de abril de 2019.

Maria Eugênia Gonçalves Bastos

Promotora de Justiça, em substituição

PORTARIA nº 47/2019

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 40/2019-B

O Ministério Público do Estado do Piauí, através de sua Promotora de Justiça *in fine* assinada, com fundamento no art. 127 da Constituição Federal, art. 36, VI da Lei Complementar Estadual nº 12/93, art. 201 da Lei Federal nº 8.069/90 e art. 8º, II da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e;

CONSIDERANDO que, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar é órgão permanente, autônomo e não jurisdicional, incumbido de zelar pelos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que, nos termos do ECA, o Conselho Tutelar é composto por 05(cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 04(quatro) anos, permitida 01(uma) recondução;

CONSIDERANDO que, o art. 139 do ECA estabelece que o Processo de Escolha do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, *sob a fiscalização do Ministério Público;*

CONSIDERANDO que, nos termos do § 1º do art. 139 do ECA, o Processo de Escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada, no dia 06 de outubro de 2019;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º da resolução nº 170/2014 do CONANDA, o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deve ser publicado com antecedência de, no mínimo, *06(seis) meses.*

RESOLVE,

Com fundamento no art. 8º, inciso II da Resolução nº 174/2017 instaurar o presente Procedimento Administrativo nº 40/2019-B, com a finalidade de acompanhar o Processo de Escolha do Conselho Tutelar da cidade de Bocaina-PI, determinando as seguintes diligências:

1- Atuação da presente Portaria em registro próprio;

2- Expedição de cópia dessa portaria para o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, Prefeitura, Secretaria de Assistência Social e Conselho Tutelar;

3- Comunicação de abertura desse procedimento ao Centro de Apoio da Infância e Juventude, bem como a expedição de cópia a ser enviada por meio eletrônico;

4- Designação de audiência extrajudicial, convocando-se o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente-CMDCA, a Prefeitura e a Secretaria de Assistência Social de Bocaina-PI.

Autue-se. Registre-se. Publique-se e cumpra-se.

Picos, 04 de abril de 2019.

Maria Eugênia Gonçalves Bastos

Promotora de Justiça, em substituição

PORTARIA nº 48/2019

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 41/2019-B

O Ministério Público do Estado do Piauí, através de sua Promotora de Justiça *in fine* assinada, com fundamento no art. 127 da Constituição Federal, art. 36, VI da Lei Complementar Estadual nº 12/93, art. 201 da Lei Federal nº 8.069/90 e art. 8º, II da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e;

CONSIDERANDO que, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar é órgão permanente, autônomo e não jurisdicional, incumbido de zelar pelos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que, nos termos do ECA, o Conselho Tutelar é composto por 05(cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 04(quatro) anos, permitida 01(uma) recondução;

CONSIDERANDO que, o art. 139 do ECA estabelece que o Processo de Escolha do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, *sob a fiscalização do Ministério Público;*

CONSIDERANDO que, nos termos do § 1º do art. 139 do ECA, o Processo de Escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada, no dia 06 de outubro de 2019;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º da resolução nº 170/2014 do CONANDA, o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deve ser publicado com antecedência de, no mínimo, *06(seis) meses.*

RESOLVE,

Com fundamento no art. 8º, inciso II da Resolução nº 174/2017 instaurar o presente Procedimento Administrativo nº 41/2019-B, com a finalidade de acompanhar o Processo de Escolha do Conselho Tutelar da cidade de Wall Ferraz-PI, determinando as seguintes diligências:

1- Atuação da presente Portaria em registro próprio;

2- Expedição de cópia dessa portaria para o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, Prefeitura, Secretaria de Assistência Social e Conselho Tutelar;

3- Comunicação de abertura desse procedimento ao Centro de Apoio da Infância e Juventude, bem como a expedição de cópia a ser enviada por meio eletrônico;

4- Designação de audiência extrajudicial, convocando-se o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente-CMDCA, a Prefeitura e a Secretaria de Assistência Social de Wall Ferraz-PI.

Autue-se. Registre-se. Publique-se e cumpra-se.

Picos, 04 de abril de 2019.

Maria Eugênia Gonçalves Bastos

Promotora de Justiça, em substituição

PORTARIA nº 52/2019

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 45/2019-B

O Ministério Público do Estado do Piauí, através de sua Promotora de Justiça *in fine* assinada, com fundamento no art. 127 da Constituição Federal, art. 36, VI da Lei Complementar Estadual nº 12/93, art. 201 da Lei Federal nº 8.069/90 e art. 8º, II da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e;

CONSIDERANDO que, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar é órgão permanente, autônomo e não jurisdicional, incumbido de zelar pelos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que, nos termos do ECA, o Conselho Tutelar é composto por 05(cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 04(quatro) anos, permitida 01(uma) recondução;

CONSIDERANDO que, o art. 139 do ECA estabelece que o Processo de Escolha do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, *sob a fiscalização do Ministério Público*;

CONSIDERANDO que, nos termos do § 1º do art. 139 do ECA, o Processo de Escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada, no dia 06 de outubro de 2019;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º da resolução nº 170/2014 do CONANDA, o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deve ser publicado com antecedência de, no mínimo, *06(seis) meses*.

RESOLVE,

Com fundamento no art. 8º, inciso II da Resolução nº 174/2017 instaurar o presente Procedimento Administrativo nº 45/2019-B, com a finalidade de acompanhar o Processo de Escolha do Conselho Tutelar da cidade de Santo Antonio de Lisboa-PI, determinando as seguintes diligências:

- 1- Atuação da presente Portaria em registro próprio;
- 2- Expedição de cópia dessa portaria para o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, Prefeitura, Secretaria de Assistência Social e Conselho Tutelar;
- 3- Comunicação de abertura desse procedimento ao Centro de Apoio da Infância e Juventude, bem como a expedição de cópia a ser enviada por meio eletrônico;
- 4- Designação de audiência extrajudicial, convocando-se o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente-CMDCA, a Prefeitura e a Secretaria de Assistência Social de Santo Antonio de Lisboa-PI.

Autue-se. Registre-se. Publique-se e cumpra-se.

Picos, 04 de abril de 2019.

Maria Eugênia Gonçalves Bastos

Promotora de Justiça, em substituição

2.11. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR/PI

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

COMARCA DE CAMPO MAIOR

PORTARIA Nº 06/2019

Campo Maior, 08 de Julho de 2019.

CONSIDERANDO a atribuição conferida ao Ministério Público em propor, dentro do instituto da transação penal, a aplicação imediata de penas alternativas, dentre elas penas restritivas de direitos¹, a exemplo da pena pecuniária;²

CONSIDERANDO a atribuição conferida especificamente à 1ª Promotoria de Justiça de Campo Maior/PI, na implementação de projetos sociais, nos termos da alínea "e", inciso I, Art.51 da Resolução CSMP 03/2018;

CONSIDERANDO o elevado número de Termos de Ocorrência Circunstanciados lavrado pela autoridade policial e enviado ao Juizado Especial Criminal de Campo Maior/PI, notadamente crimes de ação penal pública (condicionada ou não);

CONSIDERANDO o preceito constitucional que prevê o incentivo à prática desportiva como dever do Estado;³

CONSIDERANDO que a cidade de Campo Maior/PI é propícia ao desenvolvimento da prática da canoagem e outros esportes aquáticos, haja vista os reservatórios urbanos, Açude Grande e Barramento do Rio Surubim, bem como o reservatório em região rural, barragem de Emparedado;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público lhe foi incumbido a tarefa de defesa dos interesses sociais, além dos individuais indisponíveis;⁴

CONSIDERANDO que é função atribuída ao Ministério Público promover as medidas necessárias à garantia dos direitos assegurados na Constituição Federal;⁵

CONSIDERANDO repercussão de iniciativas similares proveitosas, a exemplo do Projeto Iporanga - Escola de Canoagem, desenvolvido pela 2ª Promotoria de Justiça de José de Freitas/PI;

CONSIDERANDO a existência de organizações não governamentais interessadas em desenvolver o presente projeto, em parceria com o Ministério Público;

CONSIDERANDO, por fim, que existe capacidade operacional na pequena estrutura da Sede das Promotorias de Justiça de Campo Maior/PI, no sentido de elaborar e executar projeto de incentivo ao esporte e, especificamente, ao ensino e à prática da canoagem no município de Campo Maior/PI, com utilização das penas pecuniárias e de prestação de serviço à comunidade;

RESOLVE:

1. Instituir, através desta, um projeto de fomento ao ensino, aprendizagem e à prática da canoagem no município de Campo Maior/PI, fazendo uso de penas alternativas/restritivas de direitos (penas pecuniárias/prestação de serviço à comunidade), a serem proposta em procedimentos da Lei 9099/95;
2. Denominar o referido projeto de "Projeto Canoagem";
3. Determinar a abertura e registro de Procedimento Administrativo afeto à 1ª Promotoria de Justiça de Campo Maior/PI, com a finalidade de documentar todos os atos do processo inerente ao projeto "Projeto Canoagem";
4. Firmar termo de parceria entre as ONG's Sol Clube de Campo Maior e Associação Juventude Solidária, com o objetivo de criar mecanismo operacional para a execução do presente projeto social;
5. Orientar que seja criada uma entidade específica, tipo associação de pessoas jurídicas, capaz de implementar o Projeto Canoagem e atingir os objetivos;
6. Firmar intenção no sentido de propor nas transações penais, penas restritivas de direito, prioritariamente, nas modalidades de pena pecuniária e de prestação de serviço à comunidade, as quais serão vinculadas ao "Projeto Canoagem", direcionando-as a entidade criada para atingir os fins do projeto;
7. Registre-se, publique-se e demais formalidade de praxe.

Marcondes Pereira de Oliveira

Promotor de Justiça

1 Lei 9099/95: Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

2 CP: Art. 45. [...]

§ 1º A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação

social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, se houver aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza.

3 CF/88: Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados: [...].

4 CF/88: Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

5 CF/88: Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

3. PERÍCIAS E PARECERES TÉCNICOS

3.1. EXTRATO ADITIVO DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

REFERÊNCIA: Segundo Aditivo ao Termo de Cooperação Técnica nº04/2017.

PARTES:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ-MPPI/ CNPJ nº05.805.924/0001-89;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS/ CNPJ nº06.554.893/0001-01;

REPRESENTANTES: Cleandro Alves de Moura/ Antônio Venício do Ó Lima.

OBJETO: Alteração do Termo de Cooperação ora aditado para prorrogá-lo com a finalidade de contínua melhoria técnica dos serviços oferecidos pela Procuradoria Geral de Justiça.

VIGÊNCIA: 24 de fevereiro de 2019 a 23 de fevereiro de 2020.

FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº8.666/1993 e suas alterações.

DATA DA ASSINATURA: 22 de fevereiro de 2019.

TABELA UNIFICADA: 920385.

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA: 3265/2013.

3.2. EXTRATO DE CONVÊNIO

REFERÊNCIA: Convênio nº21/2019.

PARTES:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ-MPPI/ CNPJ nº05.805.924/0001-89;

FACULDADES ARNALDO JANSSEN/ CNPJ nº21.562.368/0002-02;

REPRESENTANTES: Cleandro Alves de Moura/ Fernando M. Resende;

OBJETO: Proporcionar aos estudantes regularmente matriculados e com frequência efetiva nos cursos de pós-graduação especialização *lato sensu*, mestrado e doutorado da CONVENIADA e a oportunidade de realização de estágio na CONVENIENTE, visando aprimoramento profissional em complemento do processo ensino e aprendizagem de competências próprias da atividade profissional e a contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

VIGÊNCIA: 48(quarenta e oito) meses, 10 de julho de 2019 a 09 de julho de 2023.

FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº8.666/1993 e suas alterações, Lei nº11.788/08.

DATA DA ASSINATURA: 10 de julho de 2019.

TABELA UNIFICADA: 920385.

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA: 19.21.0378.00001401/2019-57

4. LICITAÇÕES E CONTRATOS

4.1. EXTRATO DO 1º TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 31/2018

a) Espécie: 1º Termo de Apostilamento ao Contrato nº 31/2018, firmado em 10 de Julho de 2019;

b) Contratado: Sra. Antônio Neto da Silva, inscrita no CPF nº 708.984.483-87;

c) Processo Administrativo: nº. 15.427/2018;

d) Objeto: O presente Termo de Apostilamento tem como objeto a alteração do valor mensal, segundo Cláusula Décima do Contrato nº 31/2018, em vez de **R\$ 600,00 (seiscentos reais)**, passa a ter **R\$ 645,95 (seiscentos e quarenta e cinco reais e noventa e cinco centavos)**, de acordo com a variação ocorrida no Índice Geral de Preços do Mercado - **IGPM/FGV**. Dessa forma, tem-se o valor total de **R\$ 7.751,40 (sete mil, setecentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos)** pelo período de doze meses;

e) Cobertura Orçamentária: Unidade Orçamentária: 25101; Projeto Atividade: 2400; Natureza da Despesa: 3.3.90.36; Fonte de Recurso: 100; Nota de empenho: 2019NE00965;

f) Ratificação: Ficam mantidas e ratificadas, em seu inteiro teor, todas as demais cláusulas e condições do Contrato originário, não modificadas por este Termo de Apostilamento;

Cleandro Alves de Moura, Procurador-Geral de Justiça.

Teresina- PI, 10 de Julho de 2019.

4.2. TERMO DE RATIFICAÇÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

TERMODERATIFICAÇÃO

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA Nº19.21.0378.0001325/2019-72

INEXIGIBILIDADE Nº10/2019

Aos onze dias do mês de julho de 2019, **RATIFICO**, nos termos do art. 26 da Lei nº. 8.666/93, a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de assinaturas do jornal MEIO NORTE, com embasamento legal no art.25, caput, da Lei nº. 8.666/93, conforme justificativa apresentada pela Coordenadoria de Licitações e Contratos e Parecer favoráveis da Controladoria Interna.

Teresina, 11 de julho de 2019.

Cleandro Alves de Moura

Procurador-Geral de Justiça.